



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101417-11.2019.5.01.0023 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----, -----, -----, -----, -----, -----

**RECORRIDO:** -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----

**RELATOR: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO**

**EMENTA**

**APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS Nº 0101417-11.2019.5.01.0023 E 010080709.2020.5.01.0023.**

**PROCESSO Nº 0101417-11.2019.5.01.0023**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DO ACIDENTE DE TRABALHO E DO DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO.** Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho com morte é incontroverso. Em se tratando de atividade de risco, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, em razão da atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se de modalidade de culpa presumida, daí emergindo o dever de reparar o dano. A indenização, é verdade, não visa o enriquecimento da vítima, e, sim, uma compensação para animá-la, não sendo razoável que o valor fixado seja suficiente para compensar a dor, sofrimento e angústia causados pelo falecimento do ex-obreiro, devendo o mesmo ser majorado. **DO PENSIONAMENTO.** O fato gerador da obrigação, já devidamente comprovado, não se confunde com o dever do Estado de amparar o trabalhador que contribuiu para o sistema previdenciário. O caso dos autos se trata de pensão por acidente de trabalho com morte. Ressalte-se que o pensionamento pago pelo patrão não se confunde com aquele pago pela Previdência. A paga pelo empregador decorre do ato praticado (dolo ou culpa ou culpa presumida, para as atividades de risco) ensejando indenização, enquanto aquela paga pela Previdência tem natureza social de garantir um mínimo de sobrevivência ao segurado. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tal, entendo ser razoável a majoração dos honorários para o valor de 15% sobre o valor da liquidação, em observância ao §2º do art. 791-A. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** No julgamento da ADIn 5766 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, que previa a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários, com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª, 3ª e 4ª RÉS. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Nos casos que envolvem indenização por danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho, o entendimento do C. TST é de que a tomadora de serviços deve ser responsabilizada de forma solidária, com base nos artigos 932, inciso III, e no parágrafo único do artigo 942, ambos do Código Civil. Assim, a ré, como tomadora de serviços, deve ser responsabilizada de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos, sem configurar repasse de obrigações personalíssimas. **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Comprovando-se a integração das empresas, com unidade e correlação de interesses em torno do objetivo empresarial, há grupo econômico, ainda que conservem, cada uma delas, sua autonomia, ou seja, sem prevalência de uma empresa sobre a outra. **Recurso a que se nega provimento.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 5ª RÉ. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA.** Nos casos que envolvem indenização por danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho, o entendimento do C. TST é de que o dono da obra deve ser responsabilizada de forma solidária, com base nos artigos 932, inciso III, e no parágrafo único do artigo 942, ambos do Código Civil, não sendo aplicado no caso de acidente de trabalho a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Conforme entendimento do C. TST, a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 estabelece que o

dono da obra não é responsável pelas obrigações assumidas pelo empreiteiro. Contudo, essa orientação não se aplica nos casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho envolvendo trabalhador contratado por intermédio de terceiros, situação em que o dono da obra continua responsável pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. A responsabilidade solidária do dono da obra, na qualidade de tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) permanece, mesmo quando a contratação foi realizada de forma lícita, com base na aplicação do artigo 942 do Código Civil. O dono da obra deve ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados por acidente de trabalho ocorrido em suas instalações, especialmente quando, ao permitir a prestação de serviços sem cumprir as normas de saúde e segurança, contribui para o ocorrido. **Recurso a que se nega provimento.**

Processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023

**RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS. DO DANO MORAL. SEGURO DE VIDA.** O dano moral tem origem quando se verifica afronta aos deveres de lealdade, probidade e boa fé que as partes devem guardar na conclusão dos contratos, assim como, durante sua execução (art. 422 do Código Civil). A inobservância desse modo de proceder, pelos contratantes, pode resultar em dano moral (art. 186 do CC), em especial quando a conduta se revelar abusiva (art. 187 do CC). **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

Comprovando-se a integração das empresas, com unidade e correlação de interesses em torno do objetivo empresarial, há grupo econômico, ainda que conservem, cada uma delas, sua autonomia, ou seja, sem prevalência de uma empresa sobre a outra. **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.** Por ocasião do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST- IRR - 190-53.2015.5.03.0090, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou tese no seguinte sentido:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SbDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS': I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, comprehende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo." No caso específico dos autos o termo de contrato de obras ocorreu em momento anterior a 11/05/2017. Assim, tendo em vista que não se aplica a referida decisão ao presente caso, entendo que deve a 5<sup>a</sup> ré responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tal, entendo ser razoável a majoração dos honorários para o valor de 15% sobre o valor da liquidação, em observância ao §2º do art. 791-A. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** No julgamento da ADIn 5766 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, que previa a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários, com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

## I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes -----  
-----, -----, ----- e -----, como Recorrentes, e -----, -----, -----  
----- e ----- como Recorridos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas autoras, nos processos nº 010141711.2019.5.01.0023 e 0100807-09.2020.5.01.0023, sob os IDs. 6851ae4 e 2b64d94, respectivamente, recurso ordinário interposto pelo 2º réu, no processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, sob o ID. 11cbc4d, e recurso ordinário interposto pelo 5º réu, no processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, sob o ID. df6ef6b, contra a sentença da MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do(a) Juiz(a) **ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA**, que julgou procedente em parte os pedidos no processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023 (ID. f3baf04) e improcedentes os pedidos no processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023 (ID. 918dc2e). Sentença integrada pela decisão de ID. 9033c76, no processo de nº 0101417-11.2019.5.01.0023, negou provimento aos embargos de declaração; pela decisão de ID. 810e9ad, no processo de nº 0101417-11.2019.5.01.0023, que retificou erro material, para excluir da sentença o seguinte parágrafo: "A pensão mensal será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por analogia ao artigo 459 da CLT." e sanou omissão referente aos juros e atualização monetária; bem como pela decisão de ID. 7246b80, no processo de nº 010080709.2020.5.01.0023, que deu provimento para sanar a omissão referente aos juros e atualização monetária.

No processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023 as autoras pugnam pela reforma da sentença, pleiteiam pela majoração da indenização a título de danos morais em razão do acidente de trabalho; ademais, quanto ao pensionamento, requerem que seja considerado com base na remuneração, que seja determinada a inclusão do terço constitucional de férias e do FGTS no cálculo do pensionamento e que seja convertido em salários-mínimos; por fim, visam a majoração dos honorários a serem pagos pela ré no importe 20%, bem como a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023 as 2ª, 3ª e 4ª réus alegam que houve culpa exclusiva da vítima quanto à ocorrência do acidente e que deve ser afastado o dever de indenizar; ademais, quanto ao valor atribuído à título de danos morais em razão do acidente de trabalho, pleiteia pela sua redução; quanto ao pensionamento requerem a delimitação da indenização à filha até os 24 anos e alega que a primeira reclamante, além de não ser dependente do falecido, já constituiu nova união, o que lhe retira o direito ao pensionamento; além disso, requer que caso mantido o pensionamento, ocorra de forma mensal, sendo incluído na folha de pagamento; ainda pleiteia que, caso persista a condenação em parcela única, seja aplicado o redutor de 30%; outrossim, requer a reversão da responsabilização solidária para subsidiária e acrescentam que há que se falar em grupo econômico entre as 3 réus, devendo ser afastada a responsabilização da 3ª e 4ª réus; por fim, visam a redução dos honorários deferidos em favor do patrono das reclamantes.

No processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023 a 5ª ré pleiteia que caso mantida a indenização por dano moral que seja ao menos atribuído um valor compatível com a jurisprudência para casos de óbito; quanto ao pensionamento; requer que seja observada a limitação da pensão até a data em que o falecido trabalhador alcançaria sua aposentadoria regular, sendo necessário compensar os valores recebidos pelas Autoras a título de pensão por morte; e acrescenta que a pensão mensal deve ser fixada apenas em favor da filha menor do falecido empregado, em valor correspondente a 1/3 do salário do *de cujus*, até o dia em que ela atingirá a maioridade (dezoito anos de idade); outrossim, requer que seja afastada a sua responsabilização e, caso mantida, que seja convertida em subsidiária; por fim, pugna que o montante dos honorários sucumbenciais fique restrito a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, alegando que a fixação de percentual deve ser orientada pelo item VI da Súmula nº 219 do TST c/c o inciso V do § 3º, do artigo 85 do CPC.

No processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023 as autoras pleiteiam pela condenação das réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da obrigação não cumprida de fornecer seguro de vida; ademais, requer que a 2ª ré seja condenada de forma solidária e que as 3ª e 4ª réus sejam condenadas de forma solidária junto com a 2ª ré por constituírem grupo econômico; além disso, requer que a 5ª ré seja condenada de forma solidária, ou, caso assim não entenda, que seja responsabilizada subsidiariamente; por fim, visam a majoração dos honorários a serem pagos pela ré no importe 20%, bem como a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

- **Processo** **0101417.11.2019.5.01.0023**

Contrarrazões das autoras ID. 0552caf.

Contrarrazões do 2º, 3º e 4º réus ID. 03edaa4.

Contrarrazões do 5º réu ID. 9b1ddac.

Instado a manifestar-se, o 1º réu não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ID. 8c9d84a.

- **Processo** **nº 0100807-09.2020.5.01.0023**

Contrarrazões do 2º, 3º e 4º réus ID. df0d805.

Contrarrazões do 5º réu ID. e41c6ab.

Instado a manifestar-se, o 1º réu não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ID. 12608a9.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

**Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023**

### RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

O tópico referente ao "dano moral por acidente de trabalho" do recurso ordinário das autoras do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, do recurso ordinário das 2ª, 3ª e 4ª réis do processo nº 010141711.2019.5.01.0023 e do recurso ordinário da 5ª ré do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, e o tópico "do acidente" do recurso ordinário das 2ª, 3ª e 4ª réis do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, serão apreciados em conjunto em razão da pertinência temática.

### DO ACIDENTE DE TRABALHO E DO DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO

O autor alegou, na exordial do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, que (ID. 147dfd9 Pág. 5):

A primeira Reclamante (-----) é companheira e a segunda (-----) é filha de -----, jovem de apenas **28 anos**, que para o completo desespero de seus familiares, **foi vítima fatal do acidente de trabalho ocorrido em 02/10/2019**, conforme será narrado a seguir.

----- foi contratado pela primeira Reclamada (-----) em 15/07/2019 para exercer a função de "**ajudante**", prestando seus serviços em favor da segunda (**Consórcio -----**) e **quinta Reclamadas (Fundação -----)** na execução de "Obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede esgotamento sanitário".

[...]

Ante os fundamentos acima delineados, resta mais do que evidente que os familiares da vítima, companheira e filha, fazem *jus* ao pagamento de indenização a título de dano moral, cujo valor, em observância ao princípio da

proporcionalidade e razoabilidade, é arbitrado em **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sendo **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais para cada autora)**.

Em contestação, as 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> ré, nos autos do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, afirmam que (ID. c22e990 - Pág. 8):

A execução do contrato respeitou as normas estipuladas pela Rio Águas e as normas da boa engenharia, inclusive no que respeita à segurança do trabalho.

**O Consórcio ----- jamais agiu com imprudência, imperícia ou negligência que pudesse ocasionar o acidente denunciado nos autos ou outro qualquer.**

São mendazes as alegações da exordial de que as Reclamadas não respeitaram as normas de segurança. O Consórcio ao executar a obra sempre cuidou para que as normas ambientais, trabalhistas e de segurança do trabalho fossem implementadas e cumpridas.

**Assim, implementou todos os programas de segurança necessários e cuidava para que eles fossem cumpridos. Seus trabalhadores ou mesmo os trabalhadores de suas subcontratadas eram sujeitos ao cumprimento dos programas.**

Dentre os programas de segurança estão compreendidos: PPRA, PCMSO, programas de integração, medidas de segurança do trabalho, treinamentos e DDS (Diálogo de Segurança) constantemente realizados com os colaboradores.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. f3baf04 - Pág. 3 a 7 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

#### ACIDENTE DE TRABALHO

As autoras relatam que o Sr. -----, marido e pai das reclamantes, respectivamente, foi contratado pela primeira ré, em 15.07.2019, para prestar serviços em favor da segunda, em obra da quinta reclamada de implantação de interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário; e que, no dia 02.10.2019, enquanto estava montando estrutura com quadro metálico e estaca prancha para evitar "esbarrancamento", juntamente com o Sr. -----, houve "esbarrancamento" e os dois empregados ficaram soterrados, vindo à óbito.

Postulam o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia e indenização correspondente ao valor de uma sepultura perpétua).

Em defesa, a primeira ré alega que o de cujus recebeu treinamento de como proceder na sua função e no seu posto de trabalho, à época de sua admissão; acidente que vitimou não teve como causa a falta de treinamento ou de EPIs necessários; que o serviço desempenhado não tinha alto risco e foi realizado em observância as normas técnicas adotadas pela reclamada; que o acidente ocorreu pro fatores imprevisíveis; que o laudo e o parecer técnico não apontam a ré como responsável pelo acidente; que houve conduta imprudente dos empregados que queriam adiantar o serviço para se reunirem para assistir à uma partida de futebol; e que as vítimas do acidente, ignorando as instruções deixadas pelos encarregados, entraram em canteiro onde não deviam estar trabalhando, na ausência do responsável pela obra.

Dispõe o artigo 19 da lei 8213/91 que é considerado acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda /redução da capacidade de trabalho.

Restou claro nos autos que o fatídico acidente em debate se enquadra no conceito de acidente de trabalho. Afinal, ocorreu no exato momento em que o empregado estava prestando serviços para reclamada.

A responsabilidade é objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelas empresas implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme art. 927, parágrafo único, do CC/02, aplicável ao direito do trabalho por força do art. 7º da CRFB que estabelece os direitos caput dos trabalhadores, prevendo expressamente outros que visem à melhoria de sua condição social.

A atividade desenvolvida pela primeira reclamada, na área de construção civil, naturalmente expõe seus empregados a riscos maiores do que estão expostos os demais membros da sociedade, em razão da possibilidade de lesão, seja pelos objetos utilizados pelos empregados, seja pelas próprias tarefas a serem realizadas.

O direito positivo deve receber interpretação sistemática, atentando-se aos fins sociais a que a norma se destina. A adoção da teoria objetiva pelo direito civilista, que já vinha sendo amplamente aplicada pela jurisprudência, veio atender aos reclamos sociais que pugnavam pela responsabilidade objetiva daqueles que, com suas atividades, provocam riscos a outrem, sem se cogitar da existência de culpa.

Se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos de nossa República Federativa, previstos no art. 1º, e princípios consagrados pelo Estado Democrático de Direito, a teoria da responsabilidade objetiva é perfeitamente aplicável na seara laboral, visto que não se admite que um Estado coloque em nível

constitucional todo um arcabouço de proteção ao trabalhador, e ao mesmo tempo exclua a responsabilidade objetiva das relações accidentárias empregatícias, independentemente de ter, ou não, o empregador agido com culpa ou dolo, sempre que a atividade for de risco, conforme art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Cumpre ressaltar que as hipóteses de exclusão do nexo causal são: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, e devem ficar robustamente comprovadas para afastar a responsabilidade do empregador, por exclusão do nexo causal.

Na hipótese em tela, a primeira reclamada alegou culpa exclusiva da vítima, sustentando que o autor não agiu conforme normas de segurança, das quais tinha conhecimento por meio de treinamentos oferecidos pela empresa.

Ao alegar fato impeditivo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do NCPC. Desse encargo, todavia não se desincumbiu a parte, haja vista a ausência de prova de suas alegações.

Ademais, conforme relatório de inspeção, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram fatores para o acidente (fls. 805 e ss):

"Fatores da Gestão do Ambiente:

Ausência de escoramento (construções, minas, etc). A descida dos trabalhadores se deu antes do término do escoramento da vala com sete metros de profundidade.

Meio de acesso temporário inadequado à segurança. Escadas de mão improvisadas para acesso às escavações.

Fatores da Gestão do Trabalho:

Ausência / insuficiência de capacitação.

Trabalhadores inexperientes, sem treinamento para trabalho em altura.

Ausência/insuficiência de supervisão.

Supervisores circulando entre várias frentes de serviço distantes em localização.

Fatores da Organização e Gerenciamento de Pessoal:

Indivíduo com pouco tempo na atividade.

Trabalhadores recentemente admitidos na função.

Fatores da Organização e Gerenciamento da Relação entre Empresas:

Contratação de empresa sem a qualificação necessária. A empresa subcontratada não possuía qualificação técnica para a execução do serviço."

Demonstrando, assim, que além de as condições de segurança na obra não serem adequadas, os empregados envolvidos no acidente não tinham experiência e treinamento para a função de desempenhavam e estavam sem supervisão.

Por todo o exposto, emerge a responsabilidade objetiva da ré no evento danoso a que foi acometido o empregado porquanto, não comprovada a excludente de nexo de causalidade suscitado em defesa.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral caracteriza-se como a profunda dor, a tristeza, o vexame, a humilhação que uma pessoa sente ao ver ferida sua honra, seus valores morais, em razão de uma conduta praticada por terceiro. Ora, o trabalho deve proporcionar ao empregado apenas prazer e bem estar, pois lhe confere meios dignos e adequados para sustentar a si e sua família, e, de forma alguma, deve ser o responsável por tristeza, amargura e dores.

Portanto, configura-se o dano moral quando há violação dos direitos da personalidade da vítima, protegidos com status de fundamentais, segundo art. 5º, incisos V e X e art. 1º, inciso III, da CRFB, merecendo reparação, ainda que meramente econômica, na tentativa de reduzir o constrangimento havido.

A lesão de cunho extrapatrimonial não exige prova específica do sofrimento, por real impossibilidade física, motivo pelo qual deve o intérprete analisar os fatos ocorridos para dimensionar a existência ou não de dano imaterial, sendo este in re ipsa, ou seja, ínsito à própria ofensa.

No caso, não há dúvidas de que o acidente de trabalho que resultou na morte do marido e progenitor das autoras é fato gerador de dano imaterial. Trata-se de dano que transcende ao aspecto patrimonial.

São incontestáveis a tristeza, a angústia, e a aflição de se perder um ente tão próximo. O prejuízo moral, em tais casos, dispensa provas, eis que impossível de ser trazido, ao mundo exterior, em documentos ou palavras.

A indenização pelo dano moral não deve levar ao enriquecimento da vítima e nem à bancarrota da empresa. Deve, ainda, ser observada a questão pedagógica para que a empresa não mais cause lesão ao patrimônio moral de outros trabalhadores.

Por outro lado, a dor moral não tem preço, uma vez que a indenização não apaga por completo a dor decorrente do falecimento de um parente, mas tenta dar à vítima a sensação de compensação e do conforto de que o causador do dano foi, de certa forma, punido, e que a medida pedagógica pode servir para que outros não passem pela mesma situação.

Obviamente que as reclamantes com o evento danoso sofreram ofensa à sua integridade moral, merecendo reparação em razão de violação aos seus direitos da personalidade.

Portanto, presentes o dano, a conduta culposa da ré e o nexo causal, condeno a reclamada no pleito de indenização por dano moral e por dano estético, nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, 927, parágrafo único do CC/02, e 223-G, § 1º, IV, da CLT e ADI's 6.050, 6.069 e 6.082 julgadas pelo E. STF no valor que ora arbitro em R\$ 150.000,00, a ser dividido em partes iguais pelas demandantes, em razão do potencial lesivo da conduta omissiva da primeira ré, da extensão do dano sofrido pelo autor, da natureza gravíssima da ofensa, da capacidade econômica do ofensor, do princípio da razoabilidade, do caráter pedagógico da penalização e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Irresignadas, as reclamantes alegam em recurso ordinário que (ID. 6851ae4 - Pág. 6 a 9 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

### **1.0 Da culpa gravíssima**

No caso em tema, restou devidamente comprovado a **culpa gravíssima** dos Réus, ora Recorridos, fato que não foi devidamente sopesado pelo D. Juízo de piso na fixação das indenizações deferidas a título de danos morais.

[...]

#### **1.1-Encarregado sem qualificação na área de segurança do trabalho**

O Sr. -----, apesar de exercer a função de encarregado de obra, **não possuía nenhuma qualificação em segurança do trabalho**, fato que foi inclusive, **confessado** pela sócia da primeira Recorrida, conforme se depreende do termo de depoimento prestado nos autos da ação de reparação de danos de nº 0101385-92.2019.5.01.0059 (fl. 849)

[...]

Em suma, no momento do acidente, apesar da complexidade e dos riscos inerentes a atividade que era executada, o trabalho estava sendo coordenado e supervisionado por um profissional (Sr. -----) que **não possuía qualificação na área de segurança do trabalho**, fato este que, comprova a conduta manifestamente imprudente praticado pelo Réus, conduta que, sem a menor sombra de dúvidas, concorreu para eclosão do evento danoso que resultou no óbito do pai e marido das Autoras.

#### **1.2-Inexistência de técnico de segurança do trabalho no momento do acidente**

[...] o depoimento prestado pela sócia da primeira Recorrida é claro no sentido de que o acidente **"ocorreu às 17:h e pouca"** (fl. 890)

O depoimento prestado pelo preposto do 2º, 3º e 4º Recorridos comprova, sem margem de dúvida razoável, **que a jornada da técnica de segurança termina às 17:00hs** e, ainda, que **no dia do acidente a referida profissional não estava no local do acidente**, senão vejamos (fl. 890)

[...]

Aqui é importante registrar que o 2º, 3º e 4º Recorridos reconheceram, por meio do documento denominado **"Projetos das Medidas de Segurança"** expressamente a necessidade de **supervisão do técnico do trabalho** durante o processo de escavação, senão vejamos (fl. 410)

[...]

Ante o exposto, requer a parte Autora, ora Recorrente, a reforma da r. sentença a fim de que seja majorado a indenização a título de danos morais para quantia de R\$ **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sendo R\$ 500.000,00 para cada autora.

Irresignadas, as 2ª, 3ª e 4ª rés alegam em recurso ordinário que (ID. 11cbc4d - Pág. 6, 10, 11, 18, 21 e 22 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

Por primeiro necessário esclarecer que a prova apreciada pela Juíza e contemplada em sua decisão - relatório de inspeção elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego é frágil ante todas as outras provas carreadas aos autos e que, provavelmente, sequer foram analisadas pela Magistrada.

Referido relatório é contraditório as demais provas coligidas aos autos, em especial a prova documental que comprova que havia sim programas de segurança do trabalho; que as vítimas haviam participado de treinamentos e da prova testemunhal que atesta que a primeira Reclamada possuía expertise para realização da obra em que ocorreu o infortúnio.

**Todos os funcionários da obra eram sujeitos aos programas de segurança do trabalho, inclusive as vítimas.**

[...]

**A escavação da vala se dá por máquina e as estruturas metálicas e estacas pranchas são colocadas de fora para dentro da vala, também por equipamentos, para posterior ingresso dos funcionários e assentamento dos tubos de esgoto e fechamento. No dia do acidente as vítimas haviam trabalhado em outros trechos, compreendendo toda essa dinâmica, sendo que estes tinham pleno conhecimento do trabalho e suas normas.**

A técnica de segurança do trabalho da Segunda Reclamada havia vistoriado a obra no dia, por volta das 14 horas, tendo fotografado o trabalho o que comprova a observância dos procedimentos de segurança que estavam sendo implementados no local.

[...]

Infelizmente na sequência do trabalho os obreiros entraram na vala sem concluir o escoramento, por razões desconhecidas e o fizeram por conta própria, assumindo o risco do evento que os vitimou, pois ciência das consequências eles tinham.

Nem se alegue que houve ordem emanada por parte dessas Reclamadas para que a vítima entrasse na vala, pois nunca emanaram ordens destas diretamente aos funcionários da Primeira Reclamada.

[...]

O relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho também contraria os depoimentos prestados em sede de inquérito policial, o laudo de exame em local de constatação elaborado por perito criminal e a conclusão do próprio inquérito que atestam o treinamento dos funcionários e o correto procedimento de execução da obra.

[...]

**No caso em comento, considerando a forma como ocorreu o acidente, vislumbra-se a existência de culpa exclusiva da vítima, a qual elide o dever de indenizar.**

[...]

Destarte, outra não poderá ser a conclusão deste Regional, senão a reformada da r.sentença, para declarar a culpa exclusiva das vítimas pelo acidente de trabalho, afastando o nexo causal entre a conduta patronal e o evento danoso e isentando as Reclamadas da obrigação de indenizar.

[...]

#### **DOS DANOS MORAIS**

Em sendo mantida a r.sentença de primeiro grau em relação à responsabilização das Reclamadas pelo evento que causou a morte do companheiro e genitor das Reclamantes, requerem as ora Recorrentes, a reforma do valor atribuído à título de danos morais, em patamares similares aos fixados pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual tem fixado condenações em patamares inferiores ao fixado na r.sentença recorrida.

A 5<sup>a</sup> ré alega em recurso ordinário que (ID. df6ef6b - Pág. 11 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

Se mantida a indenização por dano moral, há de corresponder ao menos a um valor compatível com a jurisprudência para casos de óbito [...].

Analiso.

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente de trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercuções danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes.

Primeiro aspecto a ser destacado é que **o acidente de trabalho narrado pelo autor na inicial é incontrovertido**. Assim, não há dúvidas quanto ao nexo causal e a lesão, o fato danoso.

No entanto, a ré sustentou, em defesa, que não teria sido a culpada pela ocorrência do acidente, alega que houve culpa exclusiva da vítima, ou seja, defendeu a tese de ausência de culpa a caracterizar a responsabilidade civil.

A ré afirma que o autor não agiu conforme normas de segurança, das quais tinha

conhecimento por meio de treinamentos oferecidos pela empresa.

A CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela 1<sup>a</sup> ré (ID. f62ac43 - Pág. 1 Processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023) noticia a ocorrência de acidente típico e também é incontroverso nos autos que o acidente ocorreu enquanto o obreiro estava no exercício das suas atividades profissionais no canteiro de obra, tendo o trabalhador sido soterrado em escavação de vala a céu aberto.

Assim, ao contrário do que pretende a Ré, a hipótese dos autos é de ocorrência de acidente de trabalho típico, similar àqueles ocorridos nas dependências da empresa, que **caracteriza, sim, acidente de trabalho, presumindo-se a culpa do empregador, em razão da atividade de risco da empresa, que trabalha com construção civil.**

Não é custoso lembrar que, de acordo com os artigos 19 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente de trabalho aquele "que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa", "provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Além de incontroverso o acidente de trabalho, a prova técnica é inelutavelmente conclusiva quanto à caracterização do acidente de trabalho.

As autoras anexam CTPS do Sr. ----- (ID. 3866d61 - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), assinada pela 1<sup>a</sup> ré com data de admissão em 15/07/2019 e data de saída em 02/10/2019, para o cargo de ajudante (ID. 3866d61 - Pág. 5 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

Além disso, apresentam Certidão de Óbito do Sr. ----- em 02/10/2019, aos 28 anos de idade, com causa da morte: asfixia mecânica, traumatismo torácico, hemopneumotórax bilateral, ação contundente (ID. 368d536 - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

As reclamantes ainda juntam aos autos "Termos de Declaração" prestados na polícia civil do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

ID. a3eeb7d - Pág. 1 - **Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023**

Nome: ----- (testemunha)

Data: 02/10/2019 às 23:10

Inquirido, DISSE:

Que o declarante trabalha no Consórcio -----, como mestre de obras; que, no dia de hoje (02/10/2019), entre 16 h 17 h, estava trabalhando numa obra da Prefeitura de execução de coletor tronco, localizado à Estrada Pedra Azul, s/nº, no bairro de Paciência; quem executava a obra era a -----; que os funcionários da ----- e ----- estavam desenvolvendo sua tarefas neste local, ou seja, estavam montando uma estrutura com quadro metálico e estaca prancha, para evitar o esbarrancamento; que, porém, antes deles concluírem o trabalho, houve o esbarrancamento e os citados funcionários ficaram soterrados vindo a óbito; que o encarregado ----- supervisionava o trabalho dos funcionários em referência quando ocorreu o acidente; que outros funcionários que estavam no local trabalhando acionaram o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar; que, no trecho onde ocorreu o acidente, a obra está funcionando há uma semana; que toda a documentação acerca da obra está no escritório, o qual localiza-se na Rua Bominal, s/nº, -----; que os dois funcionários que morreram, estavam com suas situações profissionais em dia.

A testemunha confirma que "----- e ----- estavam desenvolvendo sua tarefas neste local, ou seja, estavam montando uma estrutura com quadro metálico e estaca prancha, para evitar o esbarrancamento; que, porém, antes deles concluírem o trabalho, houve o esbarrancamento e os citados funcionários ficaram soterrados vindo a óbito;". Além disso, ainda afirma que "que o encarregado ----- supervisionava o trabalho dos funcionários em referência quando ocorreu o acidente".

ID. a3eeb7d - Pág. 3 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023

Nome: ----- (testemunha)

Data: 02/10/2019 às 23:17 Inquirido,

DISSE:

Que o declarante trabalha na -----, a qual presta serviços para a Prefeitura do Rio de Janeiro; que o declarante tem a função de encarregado; que, no dia de hoje (02/10/2019), entre 16 h 17 h, estava trabalhando numa obra da Prefeitura de execução de coletor tronco, localizado à Estrada Pedra Azul, s/nº, no bairro de Paciência; quem executava a obra era a -----; que os funcionários da ----- Raphael Santos Carvalho e ----- estavam desenvolvendo sua tarefas neste local, ou seja, estavam montando uma estrutura com quadro metálico e estaca prancha, para evitar o esbarrancamento; que o declarante supervisionava o trabalho deles; que, porém, antes deles concluírem o trabalho, houve o esbarrancamento e os citados funcionários ficaram soterrados vindo a óbito; que outros funcionários que estavam no local trabalhando acionaram o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar; que, no trecho onde ocorreu o acidente, a obra estava acontecendo há uma semana; que toda a documentação acerca da obra está no escritório da Empresa, o qual localiza-se na Rua Bominal, s/nº, -----; que os dois funcionários que morreram, estavam com suas situações profissionais em dia.

A segunda testemunha confirma junto à Polícia Civil "que o declarante supervisionava o trabalho deles; que, porém, antes deles concluírem o trabalho, houve o esbarrancamento e os citados funcionários ficaram soterrados vindo a óbito";.

Ademais, consta nos autos "Consignação de exame em local de morte violenta" (ID. 82fbddd Pág. 2 e 3 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

Da Área Imediata: Trata-se de uma obra de construção civil do tronco para tratamento dos efluentes para Estação de esgoto de -----. viam-se dois cadáveres a margem das escavações junto a uma retroescavadeira tombada.

[...]

5) notava-se grande acúmulo de aterro encharcado nas bordas das escavações com movimentação da máquina, (retroescavadeira) que se mostrava tombada. Em razão disso, leva a supor sobrecarga com a ruptura, desprendimento e deslizamento do material, presumivelmente com escoramento insuficiente; 6) segundo informações colhidas no local a obra, ora descrita no item do local sob a responsabilidade da Fundação Rio Águas da Prefeitura e a execução pelo Consórcio ----- - Serviços de Engenharia;

[...]

Conclusão: Ante o exposto e com base nos vestígios pesquisados, no local, duas mortes violentas com características dos provocados por soterramento em decorrência de obra de construção civil, perpetrada por soterramento, na forma supramencionada. Nada mais havendo a segue assinado.

Na "Consignação de exame em local de morte violenta" consta que "notava-se grande acúmulo de aterro encharcado nas bordas das escavações com movimentação da máquina, (retroescavadeira) que se mostrava tombada. Em razão disso, leva a supor sobrecarga com a ruptura, desprendimento e deslizamento do material, presumivelmente com escoramento insuficiente;" e conclui que "no local, duas mortes violentas com características dos provocados por soterramento em decorrência de obra de construção civil, perpetrada por soterramento".

Além disso, há parecer técnico-legal para apurar as causas do acidente fatal ocorrido (ID. 142c515 - Pág. 2 e 5 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

3- Data e hora

O acidente ocorreu no dia 02/10/2019 às 16h e 50min.

4- Dados das vítimas

Nome: -----.

Data de nascimento: 21/01/1991 (28 anos).

Profissão: Servente de obras.

Nome: -----.

Data de nascimento: 12/04/1995 (24 anos).

Profissão: Ajudante

[...]

7- Conclusão

Claramente se percebe que o soterramento se deu pela pressão que o peso da máquina escavadeira exerceu sobre o solo nas proximidades da vala já escavada, contrariando os itens 18.6.1 e 18.6.8 da Portaria 3214/78

- Norma regulamentadora número 18, fazendo que ocorresse o desmoronamento da parede lateral sobre a vítima. Associa-se, a esta conclusão, as "constatações" apresentadas no laudo PRPTC CG

16.292/2019 (Anexo I), onde cita:

"...- De outros elementos:

5) Notava-se grande acúmulo de aterro encharcado nas bordas das escavações com movimentação de máquina (retroescavadeira) que se mostrava tombada. Em razão disso, leva a supor sobrecarga com ruptura, desprendimento e deslizamento do material, presumivelmente com escoramento insuficiente;"

As 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés anexam registro de treinamento, de 15/02/2019, na qual consta o nome do Sr. ----- como participante (ID. c22e990 - Pág. 9 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

As rés ainda apresentaram "Termo de Declaração" prestado na polícia civil do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

ID. 923cdc4 - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023

Nome: ----- (testemunha)

Data: 05/11/2019 às 17:16 Inquirido,

DISSE:

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=3129d614aa73815f0aa5e37b2887471f...>

QUE, comparece a esta distrital após ser intimado; QUE, é funcionário da -----, exerce a função de ajudante de pedreiro na execução dos troncos coletores, ou seja, capta o esgoto até a estação de tratamento localizada em -----; QUE, a obra está sendo executada na Rua Pedra Azul, em Paciência; QUE, -----, funcionário da -

-----, encarregado de obra e acompanhava os trabalhos no local e todos os dias permanecia no local da obra, do início ao término; QUE, o declarante sempre usou EPIs, assim como, todos os funcionários daquela obra; QUE, frequentou com aproveitamento cursos de segurança do trabalho, ou seja, treinamento em espaço confinado, escavação de vala a céu aberto: QUE, no momento em que ocorreu o acidente o declarante não estava na obra, porém, ficou sabendo que o acidente aconteceu após ----- e ----- terem sido orientados que a escora ainda não havia sido concluída; QUE, o declarante aprendeu no curso segurança do trabalho, que essa é uma etapa importante da obra; QUE, conheceu os seus colegas de trabalho ----- e Raphael. E mais não disse.

O referido declarante afirma que "-----, funcionário da -----, encarregado de obra e acompanhava os trabalhos no local e todos os dias permanecia no local da obra, do início ao término;".

Não é possível concluir que dois funcionários que teriam sido expressamente orientados a não ingressarem no local por risco de vida e que tiverem treinamento para tanto teriam insistido e adentrado no referido local por conta própria, assumindo os riscos.

Ademais, ainda que assim se considerasse, ambos estavam sendo acompanhados pelo encarregado da obra, que deveria ser o responsável pela segurança dos trabalhadores envolvidos.

ID. 9bc7893 - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023

Nome: ----- (testemunha)

Data: 05/11/2019 às 16:55 Inquirido,

DISSE:

QUE, comparece a esta distrital após ser intimado; QUE, é gerente do contrato responsável pela execução dos troncos coletores, ou seja, capta o esgoto para a estação de tratamento localizada em -----; QUE, a obra está sendo executada na Rua Pedra Azul, em Paciência; QUE, -----, funcionário da -----, exerce e função de encarregado de obra e acompanhava os trabalhos no local em voga de forma permanente; QUE, este declarante tem conhecimento de que todos os funcionários usavam EPIs, como princípio básico para a realização de qualquer obra, assim como, frequentaram com aproveitamento cursos de segurança do trabalho, ou seja, treinamento em espaço confinado, escavação de vala a céu aberto, tudo conforme se pode comprovar através de documentação apresentada por este declarante, ou seja, programa de controle médico ocupacional, fiche de EPIs, cópias das carteiras de trabalho das vítimas devidamente preenchidas, atestados de saúde ocupacional (ASO) e discussão de área de serviço; QUE, no momento em que ocorreu o acidente o declarante não estava na obra, porém, ficou sabendo que o acidente aconteceu em razão de ato inseguro das vítimas, pelo fato de elas terem entrado na vala antes de finalizada a etapa de instalação de escoramento e proteção, conforme é ensinado no curso segurança do trabalho; QUE, o consórcio está orientando e assessorando a -----, no que se refere ao auxílio necessário para as famílias das vítimas, ou seja, pagamento das devidas indenizações. E mais não disse.

Outrossim, os réus anexaram "Laudo de Exame em local de constatação" com a seguinte conclusão (ID. 163832a - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

#### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conclui o perito que ocorreu, no local objeto dos exames, as constatações acima descritas, compatível com deslizamento de parte do talude da escavação, devido ruptura do solo, ocorrido anterior a finalização do escoramento definitivo, sugerido pelo aumento de peso devido ao seu encharcamento prévio. Não a intercorrências.

No Relatório de Inquérito - final - concluiu-se que (ID. 3ad7587 - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

## DA CONCLUSÃO:

Após as diversas diligências realizadas por agentes desta Distrital incontinenti à notitia criminis, bem como após o trabalho da perícia técnica do ICCE, não foi possível concluir que houve responsabilidade por parte dos representantes da obra em comento, no tocante à prática de condutas típicas dolosas ou culposas.

O gerente do contrato responsável pela execução dos troncos coletores entregou toda a documentação requisitada por esta A.P. subscritora, bem como, após a tomada dos depoimentos, foi apurado que agiram de forma correta no que tange à segurança do local.

Após a análise pericial, ficou claro que não foi observada a ordem de serviço no local que permitisse acesso de funcionários no interior do talude anterior a finalização da etapa de escoramento. É importante frisar que não se recomenda o acesso ao interior do local da escavação antes do escoramento definitivo. O fato de as vitimas terem adentrado no local, caracterizou um ato de imprudência por parte das mesmas.

Inobstante ao fato causador do desabamento, ficou clara a ocorrência de deslizamento de parte do talude da escavação, devido ruptura do solo, ocorrido anterior a finalização do escoramento definitivo, sugerido pelo aumento de peso devido ao seu encharcamento prévio.

Ex positis, esta Autoridade policial, após esgotadas as medidas de polícia judiciária, infere que não houve conduta típica praticada por qualquer pessoa física, direta ou indiretamente ligada aos fatos geradores de efetivo nexo de causalidade para os resultados lesivos suportados pelas vítimas.

Diante do exposto, a Autoridade Policial signatária encaminha os autos ao ilustre promotor de justiça da 32ª PIP para conhecimento dos fatos e das diligências realizadas, para que possa manifestar sua opinião delicti.

Em que pese ter sido afirmado em relatório que "após a análise pericial, ficou claro que não foi observada a ordem de serviço no local que permitisse acesso de funcionários no interior do talude anterior a finalização da etapa de escoramento", tal fato não atrai a culpa exclusiva da vítima. Ademais, também consta na conclusão que "inobstante ao fato causador do desabamento, ficou clara a ocorrência de deslizamento de parte do talude da escavação, devido ruptura do solo, ocorrido anterior a finalização do escoramento definitivo, sugerido pelo aumento de peso devido ao seu encharcamento prévio".

Consta ainda Relatório de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 4bc9231 - Pág. 3 a 6 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023) indicação das normas regulamentares em que o empregador estava irregular:

### 2.5. Ementas Fiscalizadas/Subitens Fiscalizados/Demais Assuntos

#### JORNADA

000018-3 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal - IRREGULAR

[...]

NR-07

107068-1 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional - IRREGULAR

NR-07

107092-4 Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO - IRREGULAR

NR-35

135013-7 Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35 - Irregular

NR-35

135023-4 Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35 - IRREGULAR

[...]

Informações adicionais relacionadas ao acidente/ doença: Foi realizado o embargo parcial do trabalho de escavações por método destrutivo.

## Fatores Causais: Tipo de fator Fator causal Descrição

## Fatores da Gestão do Ambiente:

Ausência de escoramento (construções, minas, etc). A descida dos trabalhadores se deu antes do término do escoramento da vala com sete metros de profundidade.

Meio de acesso temporário inadequado à segurança. Escadas de mão improvisadas para acesso às escavações.

## Fatores da Gestão do Trabalho:

Ausência / insuficiência de capacitação. Trabalhadores inexperientes, sem treinamento para trabalho em altura.

Ausência/insuficiência de supervisão. Supervisores circulando entre várias frentes de serviço distantes em localização.

## Fatores da Organização e Gerenciamento de Pessoal:

Indivíduo com pouco tempo na atividade. Trabalhadores recentemente admitidos na função.

## Fatores da Organização e Gerenciamento da Relação entre Empresas:

Contratação de empresa sem a qualificação necessária. A empresa subcontratada não possuía qualificação técnica para a execução do serviço.

[...]

Observações adicionais: TRABALHADOR SOTERRADO EM ESCAVAÇÃO DE VALA A CÉU ABERTO

Em audiência o preposto do primeiro réu afirmou que (ID. d2ef3a4 - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

que o início dos trabalhos nas obras se dava às 7h; que os funcionários chegavam às 7h no local das obras; que o término do trabalho se dava às 17h; que no início do expediente havia procedimento para colocação dos equipamentos de segurança; que o de cujus recebia equipamento de proteção individual e coletivo, mas não sabe dizer quais; que o de cujus recebia capacete, mas não sabe dizer os demais; que o de cujus estava trabalhando com o cunhado da depoente, -----; que ambos eram flamenguistas e queriam terminar o serviço até 17h para assistir ao jogo do Flamengo; que o acidente ocorreu às 17h e pouca; que -----foi primeiro para frente do serviço onde ocorreu o acidente e depois ----- foi atrás dele, quando então aconteceu o acidente; que -----e ----- faleceram com o acidente; que não sabe informar se havia outro procedimento de segurança além da colocação dos equipamentos de proteção; que havia técnico de segurança do trabalho no local, -----; que -----, esposo da depoente e irmão de -----, que era encarregado, estava no local do acidente; que não sabe dizer qual era o horário de trabalho de -----; que a técnica de segurança era empregada da empresa que contratou a 1ª reclamada; que não havia técnico de segurança na 1ª reclamada; que o engenheiro de segurança do trabalho era da empresa que contratou a 1ª reclamada; que não havia engenheiro civil contratado pela 1ª reclamada; que pelo que se recorda a 1ª reclamada começou a funcionar 1 ano antes do acidente; que já era sócia da empresa; que -----, esposo da depoente, através de um conhecido, o qual não sabe o nome, conseguiu o contrato com o consórcio; que após o acidente a 1ª reclamada não continuou a prestar serviços ao Consórcio; que não sabe dizer se foi dado continuidade à obra por outra empresa." Encerrado

A depoente afirma "que -----foi primeiro para frente do serviço onde ocorreu o acidente e depois ----- foi atrás dele, quando então aconteceu o acidente; que -----e ----- faleceram com o acidente;" e acrescenta "que havia técnico de segurança do trabalho no local, -----; que -----, esposo da depoente e irmão de -----, que era encarregado, estava no local do acidente".

Em depoimento pessoal, a preposta da 2ª, 3ª e 4ª réis afirmou que (ID. d2ef3a4 - Pág. 2 e 3 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

que quem coordenava o trabalho realizado nessa frente de serviço que gerou o acidente do de cujus era o Sr. -----, encarregado da 1ª reclamada; que havia gestor da 2ª, 3ª e 4ª réis no local da obra; que havia técnico de segurança do trabalho, empregado do 2º réu, -----, durante todo o período da obra; que havia também funcionário da 2ª e 3ª reclamadas que junto com ----- formavam a equipe de segurança do trabalho; que havia fornecimento de equipamentos de proteção, capacete, luva, bota, provavelmente cinto de segurança, botina de couro e bota de borracha; que ----- passou no local da obra no dia do acidente às 14h; que no momento do acidente não havia técnico de segurança no local; que o acidente ocorreu entre 16h e 17h; que ----- trabalhava normalmente de 7h às 17h de segunda a quinta e 7h às 16h às sextas e trabalhava em horas extras quando necessário; que ----- era técnica de segurança somente nessa obra; que ----- era responsável por todas as frentes de trabalho da obra; que nessa época havia 5 frentes de trabalho; que a obra era de sistema de

afastamento de esgoto de -----; que havia o engenheiro ----- da 5<sup>a</sup> reclamada e havia ----- fiscal da obra que era terceirizado; que o fiscal da Rio Aguas não estava no local no momento do acidente; que o fiscal normalmente trabalhava de 7h às 17h durante o horário da obra; que ----- era o mestre de obras, mas não estava presente no momento do acidente; que estavam presentes no momento do acidente -----, da 1<sup>a</sup> reclamada, e a equipe de trabalho da 1<sup>a</sup> reclamada; que a 1<sup>a</sup> reclamada foi contratada pelo Consorcio em razão da experiência nesse tipo de obra; que ----- conhecia o ----- de outras obras e ele o indicou; que não sabe dizer se ----- da 1<sup>a</sup> reclamada tinha qualificação de segurança do trabalho; que após o acidente houve a rescisão do contrato firmado entre o Consorcio e a ----- em razão do acidente; que não houve alteração do plano de trabalho em relação à segurança após o acidente por parte das reclamadas; que houve paralisação das obras por 45 dias para avaliação por parte do Ministério do Trabalho e depois foram retomadas; que existia treinamento para escavação de valas; que havia também DDS, mas não sabe dizer quanto tempo de treinamento; que DDS durava em média 30 minutos; que após o treinamento havia monitoramento prático e depois esporadicamente; que não sabe dizer quem era o responsável pelo DDS da 1<sup>a</sup> reclamada." Encerrado

Ante todo o aqui exposto, fica configurado o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro durante o trabalho levou o empregado a óbito, sem qualquer comprovação de culpa exclusiva da vítima.

Nestes autos as autoras, companheira e filha da vítima, pedem indenização por dano moral baseado em acidente de trabalho, que culminou no falecimento de seu companheiro e pai.

Na teoria clássica da responsabilidade civil, para que o lesado tenha direito à indenização alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. De acordo com os arts. 186 e 927 do CC, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. Portanto, os requisitos para reparação moral ou patrimonial do dano, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outro evento, são: a) dano; b) ato ilícito; abusivo ou atividade de risco; c) nexo causal.

A responsabilidade do empregador decorre de dolo ou culpa, logo **não importando se o acidente ocorreu intencionalmente ou não**. O dano e o nexo causal já se tem, aqui, por certos.

Prefiro adotar o seguinte conceito de dano: **é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa ligados à esfera jurídica do sujeito de direito** (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito. E o maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade etc. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional.

Ressalto, por oportuno, ser despicienda a prova do dano moral, por se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, que independe da prova do efetivo prejuízo sofrido. E ainda que assim não fosse, não requer esforço algum a conclusão de que as autoras foram submetidas a grande sofrimento, com enorme abalo psicológico, em razão da morte trágica e repentina do seu companheiro e pai.

A culpa, em se tratando de atividade de risco, não é ilidida pela observância de normas de segurança e prevenção de acidentes, conclusão que emerge, sem dificuldade, da intelecção do art. 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, dependentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse sentido, ponderosas são as lições de Caio Mário da Silva, que reproduzo e adoto:

"o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado".

Essa é, *mutatis mutandis*, a hipótese dos autos, em que o "risco para os direitos de outrem", conquanto não decorra da "atividade normalmente desenvolvida" pela ré, advém da atividade de "ajudante" para a qual o autor foi contratado, com o desempenho de suas atividades de construção civil com altos índices de acidentes, fatais ou não, de modo que tal atividade expõe o empregado ao tipo de acidente ocorrido no caso.

Assim, sem a menor sombra de dúvida, a melhor teoria que se ajusta à reparação por acidente de trabalho ou doença do trabalho é a da responsabilidade objetiva do empregador nas atividades que impliquem risco para o trabalhador.

Em tal hipótese, ou seja, em se tratando de atividade de risco, a lei consagra a modalidade de culpa presumida, daí emergindo o dever de reparar o dano.

Em outras palavras, nem mesmo o fato de o acidente ter sido uma fatalidade tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da ré, por se tratar de atividade de risco. **Em tal hipótese, ou seja, em se tratando de atividade de risco, a lei consagra a modalidade de culpa presumida, daí emergindo o dever de reparar o dano.**

Ressalto que na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, pois é seu dever fiscalizar o empregado (art.157, CLT). Contudo, nem mesmo seria ilidida a culpa da Ré pela observância de normas de segurança e prevenção de acidentes, pois **aquele que deu causa ao dano, ainda que por omissão, deve responder por isso.** Nesse sentido, deveria a ré ter proporcionado ambiente mais seguro a fim de evitar acidentes como o que vitimou o ex-obreiro.

Diante de todo o aqui narrado, **tenho por certo que as autoras, companheira e filha do ex-obreiro falecido fazem jus à reparação moral, em razão da morte do seu companheiro e pai ocorrida durante o trabalho.**

No que se refere ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor a ser fixado não visa ao enriquecimento das autoras, mas representa uma compensação para tornar menor a dor sofrida com a perda do ente querido, visando ver amenizada a dor, sofrimento e angústia causados pelo falecimento do seu filho.

O valor da indenização por danos morais não deve ser ínfimo a ponto de deixar de se observar o caráter punitivo-pedagógico que a condenação judicial exige. Por outro lado, a fixação do valor deve observar o risco inerente à atividade, sem que, contudo, a ré tenha concorrido com qualquer grau de culpa para o acidente, de modo que não se cogita o caráter pedagógico, *in casu*.

Sob essa ótica, importa considerar as condições pessoais das Autoras, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la, as consequências do dano e a capacidade econômica das Rés, ----- - capital social no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) - ID. 706bce2 - Pág. 7 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023; ----- - capital social no valor de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) - conforme cláusula 4<sup>a</sup> da 10<sup>a</sup> alteração e consolidação do contrato social (ID. c2f4a4f - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023); a segunda Reclamada (Consórcio -----) somente no contrato firmado com quinta Reclamada ( ----- - Rio Águas ) receberá o valor de R\$ 76.161,308,87 (setenta e seis mil reais, cento e sessenta e um mil, trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos), cabendo esclarecer que do referido valor já foram pagos R\$ 41.409.526,24 (quarenta e um milhões, quatrocentos e nove mil reais, quinhentos e vinte seis reais e vinte quatro centavos), segundo dados divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme apontado na exordial (ID. 147dfd9 - Pág. 21 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023) e apresentada documentação comprobatória (ID. 195c1dd - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

Nesse contexto, tendo em vista que as réis são empresas de grande porte financeiro, e ainda considerando a idade do ex-empregado (28 anos) e que o acidente de trabalho foi provocado por soterramento, arbitro como valor razoável e coerente a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em atenção ao equilíbrio entre os dois pilares que norteiam o valor da reparação pecuniária em questão - caráter punitivo e pedagógico e o limite para não configurar enriquecimento ilícito.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso ordinário das autoras no tópico, para majorar a condenação das réis quanto ao pagamento de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser dividido em partes iguais pelas demandantes, observando-se, quanto à atualização, a aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação.

**Nego provimento** ao recurso ordinário das réis no tópico.

Os tópicos referente ao "**BASE DE CÁLCULO INICIAL DO PENSIONAMENTO**", "**DA INCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DO CÁLCULO DO PENSIONAMENTO**" e "**DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM MÚLTIPLOS SALÁRIOS MÍNIMOS**" do recurso ordinário das autoras do processo nº **010141711.2019.5.01.0023**, os tópicos "**DOS DANOS MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA)**", "**DO PENSIONAMENTO EM PARCELAS MENSAIS**" e "**PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR**" do recurso ordinário das **2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> réis** do processo nº **0101417-11.2019.5.01.0023**; e o tópico "**PENSÃO VITALÍCIA**" do recurso ordinário da **5<sup>a</sup> ré** do processo nº **0101417-11.2019.5.01.0023**, serão apreciados em conjunto em razão da pertinência temática.

## **DO PENSIONAMENTO**

O juízo a quo decidiu que (ID. f3baf04 - Pág. 7 a 9 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA)**

No tocante ao pedido de pensão vitalícia, ressalto que a percepção de pensão por morte (fls. 816 e ss) não lhe inviabiliza o pleito de pagamento de pensão mensal. Isso porque a pensão por morte paga pelo INSS e a indenização por danos materiais decorrente de responsabilidade civil são cumuláveis, já que, embora decorram do mesmo fato ou evento danoso, os fundamentos são diferentes.

Os titulares do direito ao pensionamento decorrentes da morte do acidentado, no âmbito da responsabilidade civil, são aqueles indicados como credores de alimentos, ou seja, as pessoas a quem o morto os devia, a teor do disposto no art. 948, II, do Código Civil.

Impende destacar, contudo, que nem sempre os titulares do direito à indenização por danos morais serão os mesmos que têm direito ao pensionamento decorrente de responsabilidade civil, já que os pressupostos para deferimento de um e outro são diferentes. Os parentes só serão beneficiários da pensão por morte decorrente de responsabilidade civil se demonstrarem que eram dependentes econômicos da vítima, ou seja, se comprovarem que sofreram prejuízos materiais com a morte dela que contribuíram com as despesas da família, ao passo que os parentes podem ser titulares da pretensão de indenização por danos morais diante da intensa repercussão emocional causada pela morte do ente querido.

A presunção é que os prejudicados imediatamente com a morte do empregado são a viúva e os filhos menores ou os maiores até os 24 anos, segundo a jurisprudência dominante.

Depreende-se dos documentos de fls. 816 e ss, que as autoras são dependentes previdenciárias, da vítima o que demonstra que havia situação de dependência econômica das reclamantes em relação ao trabalhador que veio a óbito, sendo oportuno registrar que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social (Lei 6.858/80).

Nesse sentido, defiro o pedido, com fulcro nos arts. 949 e 950 do CC, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, paga de uma só vez, no valor que será apurado em liquidação de sentença, considerando-se 100% do último salário do obreiro, não impugnado pela primeira ré, de R\$ 1.503,25 (fl. 629), atualizado monetariamente, devendo o valor ser integrado por todas as parcelas de cunho salarial alcançadas pelo em vida, de cujus incluído o 13º salário anual, a contar da data do evento danoso, descontada a parcela que o falecido despenderia consigo mesmo, que ora reputo como correspondente a 1/4, restando devido o pagamento do pensionamento mensal na ordem de 3/4 da base de cálculo fixada, dois quais serão pagos 50% a cada autora, limitada a expectativa de sobrevida do acidentado 76,6 anos de idade, de acordo com a tabela de expectativa de vida do brasileiro -IBGE- 2019

A pensão mensal será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por analogia ao artigo 459 da CLT. [removido em decisão de embargos de declaração]

Diante da determinação de pagamento da indenização única por danos materiais, não há que se falar em constituição de capital garantidor das prestações vincendas, sendo, portanto, improcedente o pedido.

Irresignadas, as reclamantes alegam em recurso ordinário que (ID. 6851ae4 - Pág. 22 e 28 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

A fixação da base de cálculo do pensionamento considerando o **"último salário"** viola o disposto nos arts. 944 e 950 do Código Civil.

Noutras palavras, ante o princípio da reparação integral, o pensionamento deve ser fixado com base na **remuneração**.

[...]

O termo de rescisão de contrato de trabalho também comprova que a vítima, no mês que antecedeu a ocorrência do acidente de trabalho, percebeu o valor de **R\$ 1.823,55**, conforme se vê à fl. 629.

Ante o exposto, requer a parte Autora, ora Recorrente, a reforma da r. sentença a fim de que a base de cálculo do pensionamento seja fixada de acordo com a remuneração percebida pela vítima no mês de setembro de 2019, ou seja, **R\$ 1.823,55** (fls. 628/629).

[...]

[...] requer a parte Autora, ora Recorrente, a reforma da r. sentença a fim de que seja determinado a inclusão do terço constitucional de férias e o FGTS no cálculo do pensionamento.

[...]

Assim, quanto ao pensionamento devido as Reclamantes, ora Recorrente, este deverá ser calculado com base na última remuneração (**R\$ R\$ 1.823,55 - fl. 629**), e convertido em salários-mínimos, cujo valor equivale a **1,9 salários mínimos** (R\$ 1.823,55 /998,00 - salário mínimo vigente em 2019 = 1,9 salário mínimo ).

Sendo assim, deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso, para que na apuração do pensionamento deferido a parte autora, ora Recorrente, seja considerando o valor equivalente a 2,2 salários mínimos, com inclusão do terço constitucional de férias, gratificação de Natal e FGTS, na forma da Súmula 490 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 533, § 4º, do CPC, evitando-se assim a defasagem da referida verba, sem prejuízo dos demais parâmetros contidos na r. sentença recorrida.

Irresignadas, as 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés alegam em recurso ordinário que (ID. 11cbc4d - Pág. 23 a 26 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

### **DELIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À FILHA MENOR ATÉ OS 24 ANOS**

Em que pese a r. sentença reconhecer que a jurisprudência dominante presuma que os filhos menores e ou maiores tem o direito à percepção de indenização até a data em que completem 24 anos, ela fixou a indenização em ¾, divididos por ambas as Reclamantes, até a sobrevida do falecido, estimada em 76,6 anos de idade.

[...]

E não há que se falar em direito de acrescer pela Primeira Reclamante, visto que além de não ser dependente do falecido, já constituiu nova união, conforme reconhecido em audiência (ID 297aba - "A advogada da 2<sup>a</sup> 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés informa que teve conhecimento que a 1<sup>a</sup> reclamante atualmente está em relacionamento com outra pessoa. O advogado da reclamante reconhece que o cliente vive com outra pessoa 1 ano e meio após o óbito."), o que lhe retira o direito à percepção do pensionamento.

[...]

### **DO PENSIONAMENTO EM PARCELAS MENSAIS**

Entretanto, o pagamento tal qual deferido, em parcela única, retira o caráter do pensionamento, qual seja a contribuição para a subsistência dos dependentes do obreiro falecido, o qual receberia seus salários mensalmente, jamais em prestação única.

[...]

O Colendo TST pacificou entendimento de que no caso de morte, o pagamento de pensão em parcela única, não se estende aos dependentes do de cujus [...].

[...]

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, para adequar eventual manutenção do pensionamento de forma mensal, com a inclusão em folha de pagamento, com a observância da súmula 381 do Colendo TST invocada pela primeira instância, em que pese tenha proferido decisão contraditória à sua aplicação.

Destarte em sobrevindo condenação relativa à pensionamento, a inclusão em folha de pagamento é medida que se impõe.

[...]

#### **PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR**

Íncitos Julgadores, ultrapassadas as questões anteriormente suscitadas e, caso persista a condenação de pensionamento em parcela única, o que se admite por amor ao debate, requer a aplicação do redutor de 30% conforme entendimento majoritário da Corte Superior, evitando-se assim, repita-se, qualquer enriquecimento ilícito por parte das Reclamantes/Recorridas.

O 5º réu alega em recurso ordinário que (ID. df6ef6b - Pág. 9 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

Com efeito, necessário observar a limitação da pensão até a data em que o falecido trabalhador alcançaria sua aposentadoria regular.

Ademais, necessário compensar os valores recebidos pelas Autoras a título de pensão por morte.

Outrossim, a pensão mensal deve ser fixada apenas em favor da filha menor do falecido empregado, em valor correspondente a 1/3 do salário do de cujus, até o dia em que ela atingirá a maioridade (dezoito anos de idade), considerando que: (i) a companheira do falecido, 1ª Reclamante, é jovem e está em plena idade e capacidade produtiva, além de não ter comprovado que estivesse sob dependência econômica do obituado - motivo pelo qual não pode proceder o pedido de pensão mensal ao menos em relação a ela; (ii) a família do de cujus era formada por três pessoas (ele e as Autoras); e (iii) não é possível presumir que a sua filha (e muito menos a sua companheira) ficasssem dependentes do falecido por mais cinquenta anos.

Analiso.

O fato gerador da obrigação, já devidamente comprovado, não se confunde com o dever do Estado de amparar o trabalhador que contribuiu para o sistema previdenciário.

O caso dos autos se trata de pensão por acidente de trabalho com morte.

A Lei 8.213/91, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a **morte** ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

[...]

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...] II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

[...]

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Para efeito de indenização, o Código Civil exige apenas a incapacidade para ofício ou

profissão. Se da ofensa resultar direito impeditivo ou diminutivo da capacidade de trabalho, será acrescentada uma pensão ou indenização correspondente à importância do trabalho para o qual o ofendido ficou inabilitado, ou da depreciação que ele sofreu (arts. 949 e 950 do CC). Nos termos do art. 950 do Código Civil, a reparação dos danos materiais abrange as despesas de tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou. Depois da convalescença, o valor antes devido mensalmente como reparação passa a ser devido a título de pensão alimentícia.

Ressalte-se que o pensionamento pago pelo patrão não se confunde com aquele pago pela Previdência. A paga pelo empregador decorre do ato praticado (dolo ou culpa ou culpa presumida, para as atividades de risco) ensejando indenização, enquanto aquela paga pela Previdência tem natureza social de garantir um mínimo de sobrevivência ao segurado.

O novo Código Civil consagrou a teoria da responsabilidade sem culpa, para fazer prevalecer o dever geral de não prejudicar o outro, de reparar o dano causado, o que se coaduna com os princípios constitucionais da sociedade solidária, da justiça social e distributiva, priorizando sempre a dignidade e incolumidade da pessoa humana. Este ato representou um passo à frente diante da antiga teoria da irresponsabilidade como regra e o da responsabilidade civil como exceção. O centro das atenções deixa de ser o autor do dano, o ofensor, para ser a vítima, o ofendido, numa visão alargada de coletividade, mudando-se os paradigmas da responsabilidade civil. **As atividades de risco passam a incomodar a coletividade e não somente a pessoa do trabalhador submetido ao risco. O fundamento da teoria está no fato de que a pessoa que se aproveita economicamente da atividade de risco deve indenizar e reparar os danos causados a outrem, desde que decorrentes destes riscos, que é o caso da ré.** A incolumidade física e mental do trabalhador é interesse digno de tutela jurídica que, quando lesionados, devem ser reparados ou indenizados. A boa-fé objetiva faz presumir que todos devem se comportar socialmente de forma a não causar prejuízo ao outro. Mesmo que a conduta, sob o ponto de vista do direito positivo, seja lícita, não violando qualquer lei, se afetar direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles sua saúde física e mental, bens que fazem parte da dignidade humana, terá direito à reparação e indenização pelos danos causados.

O artigo 950, caput, do Código Civil, estabelece a concessão de uma pensão mensal, que, no caso de morte do empregado poderá ser paga de uma só vez.

De acordo com o Código Civil:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez." (grifos nossos).

A reparação do dano patrimonial visa repor o exato valor do prejuízo sofrido pelo empregado, cabendo ao patrão pagar o valor equivalente ao salário (e demais vantagens) que o empregado ganhava quando do acidente, enquanto perdurar o afastamento do trabalhador, sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social. Isto porque as parcelas pagas têm natureza jurídica e fato gerador distintos. A parcela paga pelo empregador decorre do ato por ele praticado (dolo, culpa ou culpa presumida, para as atividades de risco), ensejando indenização; o fato gerador é o dano, com nexo causal que o vincula ao ato do patrão, enquanto o benefício pago pela Previdência tem natureza social, pois visa garantir um mínimo de sobrevivência ao segurado e tem como fato gerador o implemento das condições legais impostas pela lei. Preenchidos os requisitos legais, o segurado terá direito. A Previdência não responde por culpa, dolo ou atividade de risco e sim por determinação legal, pelo princípio da solidariedade social.

No caso, é indiscutível o autor está impossibilitado permanentemente de exercer as atividades que ordinariamente desenvolveu ao longo de toda a sua vida laboral, o que, no meu entendimento, importa da necessidade de fixação de pensão **no importe de 100% do seu salário.**

O pagamento em parcela única, autorizado no art. 950 do CC, é plenamente possível no caso dos autos, tendo em vista a enorme capacidade econômica do empregador.

Vale destacar que o entendimento do C. TST quanto à forma de pagamento é no sentido de que constitui prerrogativa do magistrado, a ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento motivado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA OU EM PENSÃO MENSAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. I . Esta Corte Superior, interpretando o art. 950 do Código Civil, firmou o entendimento de que a fixação da forma de pagamento da indenização por danos materiais, em parcela única ou em pensão mensal, constitui prerrogativa do magistrado, a ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. II . No caso dos autos, o Tribunal Regional determinou o pagamento da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, fundamentando que "nada justifica o pagamento desse dano em parcela única, já que a Reclamada tem plena capacidade de arcar com a pensão mensal" - decisão contra a qual se insurge a parte reclamante no seu recurso de revista, alegando, em síntese, que, de acordo com o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é faculdade do autor prejudicado exigir que a indenização seja paga em parcela única . III. Inviável o conhecimento do recurso de revista da parte reclamante, porquanto fundado em pretensão contrária ao entendimento consolidado neste Tribunal Superior sobre a matéria, a atrair o óbice previsto da Súmula nº 333 do TST. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag: 9015120105050131, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO PARCELADO DEVIDO AO PORTE ECONÔMICO DO DEVEDOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para fixar a indenização por dano material na forma de pensão mensal, no valor de R\$ 131,16, devida desde janeiro de 2014 até a data em que o autor completar 72,8 anos, tendo em vista o porte econômico do empregador, que, por ser um minimercado (estabelecimento de pequeno porte, no qual trabalhavam inclusive os seus proprietários), a condenação ao pagamento em única parcela, poderia significar a ruína do empreendimento econômico. II - A regra instituída no caput do artigo 950 do Código Civil é a do "pensionamento", sendo facultada, em seu parágrafo único, ao prejudicado, a exigência de que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Não significa dizer, contudo, que lhe tenha sido atribuído direito potestativo, cabendo ao magistrado a qualificação jurídica da situação. III - De outro lado, ainda que a redação do artigo citado pudesse sugerir qualificar-se como potestativa a pretensão, essa não poderia sobrepor-se à atividade judiciária, em razão do princípio do livre convencimento motivado do artigo 131 do CPC. IV - Desse modo, fixada a premissa fática acerca da impossibilidade de pagamento em parcela única da pensão vitalícia sem prejuízo para o devedor, bem como da razoabilidade do pagamento na forma mensal ao empregado, que mantém a capacidade laborativa, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 7º, XXVIII, da Constituição e 950, parágrafo único, do Código Civil, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 22099620135040341, Relator: Antonio Jose De Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2016)

[...] II - PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. O texto do art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002 preceitua a prerrogativa do ofendido de postular a forma de pagamento que mais lhe convém, sendo faculdade do Magistrado ponderar quanto à conveniência da conversão da pensão mensal em pagamento único. O entendimento que tem prevalecido na Suprema Corte Trabalhista é no sentido de que o julgador possui discricionariedade quanto à definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais (parcela única ou pensão mensal), em razão do princípio da livre convicção racional do julgador (art. 371 do CPC), ainda que a parte requerente tenha manifestado a opção de receber a respectiva reparação civil de uma ou outra maneira. Precedentes do C. TST. Não logrando o recorrente expor de forma plausível os motivos pelos quais lhe resultaria mais favorável ou conveniente o deferimento da indenização em parcela única, já com a incidência do redutor ou deságio consagrado pela jurisprudência trabalhista, nenhuma reforma se mostra cabível, no particular. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT-2 10016550220155020319 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/07/2021)

Deixo, contudo, de aplicar o redutor/deságio, tendo em vista que o valor a ser pago em

parcela única já não contemplará os reajustes salariais futuros a que o trabalhador teria direito caso recebesse o pensionamento de forma mensal. Entendo que **aplicar um deságio sobre o montante que já desconsidera os reajustes salariais gera uma dupla penalização ao trabalhador, a uma pela ausência dos reajustes; e, a duas, pela aplicação de um redutor sobre o valor já reduzido.**

A decisão de não aplicar o deságio encontra respaldo no princípio da **reparação integral**, previsto no artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização deve corresponder à totalidade do prejuízo sofrido.

Nesse sentido, as seguintes ementas do TRT da 4ª Região:

"DOENÇA OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio). Muito embora represente a antecipação de parcela devida ao longo do tempo, em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CCB), não há falar em redução do valor." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020119-26.2023.5.04.0523 ROT, em 02/09/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

"EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio), em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC)." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020688-26.2022.5.04.0664 ROT, em 13/11/2023, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Em sendo admitida a indenização em forma de parcela única, deve-se analisar quais são as verbas que devem ser incluídas no cálculo, assim como qual deve ser considerado o termo inicial e o final para esse cálculo.

O art. 944 do CC consagra a adoção do princípio da reparação integral, o qual, em síntese, representa a "indenização que deve abranger todo o dano, mas não mais do que o dano".

Partindo dessa premissa, nos casos de acidente do trabalho em que se defere o pagamento em forma de parcela única, **além do valor da última remuneração do obreiro, é necessário incluir todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador.**

Para tanto, é devida a pensão, a partir do evento danoso, por um período correspondente à expectativa de vida do autor, consoante dados estatísticos do IBGE, como já determinou a sentença.

Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, entendo ser devida a pensão em parcela única, a partir do evento danoso, contabilizada até a filha completar 25 anos, ou data outra em que concluir os estudos universitários, inclusive mestrado, utilizando-se por analogia critério previdenciário e a jurisprudência dominante, devendo ser observada a remuneração mensal do trabalhador, de modo que devem ser incluídas todas as verbas fixas de natureza salarial, quando do falecimento, acrescida de 1/3 de férias e FGTS, conforme entende a jurisprudência pátria:

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA AOS HERDEIROS, EM RAZÃO DA MORTE DA VÍTIMA. Em caso de morte do trabalhador vitimado por acidente durante o trabalho, ainda que se trate de trabalhador autônomo, é devida pensão vitalícia aos herdeiros dependentes do trabalhador, na forma do art. 984, II, do CC. Tal pensionamento deve ser calculado à base da remuneração mensal a que teria direito a vítima caso vivo estivesse, com a redução de 1/3 do montante, uma vez que tal valor seria utilizado pelo trabalhador para seu próprio sustento. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000146-77.2022.5.08.0113 ROT; Data: 24/11/2022; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)

ACIDENTE. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS PESSOAIS DA PRÓPRIA VÍTIMA. A base de cálculo do valor da pensão é a remuneração mensal do trabalhador, de modo que devem ser incluídas todas as verbas fixas de natureza salarial, como a média duodecimal das horas extras, além de 1/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias, pois a finalidade da condenação é ressarcir ao autor todo o prejuízo pecuniário decorrente do acidente de trabalho. Ocorrendo a morte do trabalhador, é devido o desconto de 1/3 no valor a ser arbitrado a título de pensão, o qual se presume destinado às despesas pessoais da própria vítima. (TRT-9 - ROT: 00003317920215090095, Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2022)

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, BASE DE CÁLCULO. Esta especializada entende que, nos termos do art. 944, do CC, diante do princípio da reparação integral do dano, a pensão mensal vitalícia necessita reproduzir os efeitos do empregado no exercício regular do seu trabalho. Sendo assim, mesmo que título executivo tenha silenciado, devida a inclusão das horas extras prestadas habitualmente, 13º salário, terço constitucional de férias e FGTS na sua base de cálculo. (TRT-9 - AP: 0000082-35.2011.5.09.0013, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 05/09/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 18/09/2023)

Tendo em vista que a remuneração mensal fixa do trabalhador era de R\$ 1.503,25 (ID.

d73f910 - Pág. 3 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023) em setembro de 2019 e que em 2019 o salário mínimo era de R\$ 998,00, considero como base de cálculo aproximadamente 1,50 salários mínimos, já considerada aqui a correção monetária em razão da atualização do valor ao salário mínimo corrente.

O recorrente alega que "a própria sentenciante assim o entende, que os filhos menores e ou maiores somente são agraciados por indenizações até que completem 24 anos, nos termos de decisão emanada das Cortes Superiores, razão pela, deverá ser reformada a sentença nesse quesito" (ID. 11cbc4d - Pág. 24 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

No tocante à idade até a qual a filha deve receber a pensão, já foi estabelecida em sentença a idade de 24 anos em sentença, não merece prosperar a alegação.

Em relação à declaração de que a reclamante vive com outra pessoa 1 ano e meio após o óbito (ID. 87de928 - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), não afasta o direito à percepção do pensionamento. Vale destacar que foi comprovado nos autos a dependência econômica das réis em face do obreiro falecido (ID. 24e231a).

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário das autoras no tópico para determinar que seja observada a remuneração mensal do trabalhador, de modo que devem ser incluídas todas as verbas fixas de natureza salarial, quando do falecimento, acrescida de 1/3 de férias e FGTS, considerando como base de cálculo aproximadamente 1,50 salários mínimos.

**Nego provimento** ao recurso ordinário das demais réis no tópico.

O tópico referente aos "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**" do recurso ordinário das autoras do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023; do recurso ordinário das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> réis do processo nº 010141711.2019.5.01.0023; e do recurso ordinário da 5<sup>a</sup> ré do processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, serão apreciados em conjunto em razão da pertinência temática.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo *a quo* decidiu que (ID. f3baf04 - Pág. 12 e 13 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/2017, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pelas reclamadas, de forma solidária, ao patrono das reclamantes.

Ainda, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, a serem pagos pelas reclamantes pro rata aos patronos das réis.

Em relação à constitucionalidade do art. 791-A, da CLT, ressalto que o Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento da ADI 5.766, em sessão de julgamento realizada em 20.10.2021, declarou a constitucionalidade

da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Logo, o § 4º, do art. 791-A, da CLT, passa a ter a seguinte redação:

Art. 791-A. (omissis).

.....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser

executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Considerando que à parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, independentemente de recebimento de parcelas trabalhistas oriundas dessa ação ou de quaisquer outras.

Destaco que já vinha adotando esse posicionamento, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da citada expressão pelo Pleno desse E. TRT, nos autos da ArgInc 0102282-40.2018.5.01.0000.

Ressalto que haverá sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas no caso de indeferimento total do pedido formulado. O acolhimento do pedido em si, ainda que com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a parcela pleiteada restou acolhida.

As reclamantes alegam em recurso ordinário que (ID. 6851ae4 - Pág. 31 - processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

[...] deve ser reformada a sentença, excluindo a condenação das Reclamantes em honorários advocatícios de sucumbência [...].

[...]

Requer, outrossim, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC, requer-se o provimento do presente recurso para a **majoração dos honorários de sucumbência ao importe de 20% do valor total da condenação**.

As 2ª, 3ª e 4ª réis alegam em recurso ordinário que (ID. 11cbc4d - Pág. 29 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

A r.sentença também deverá ser reformulada no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios deferidos em favor do Patrono das Reclamante, pois que o deferimento em 10% sobre o valor que resultar a condenação se mostra excessivo para o caso em tela.

O 5º réu alega que (ID. df6ef6b - Pág. 12 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023):

E, caso assim não se entenda, mantendo-se a convicção no sentido de ser devida tal verba pela Fundação hipótese que se admite apenas por cautela e para fins de argumentação - pugna-se que o montante dos honorários sucumbenciais fique restrito a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 791-A da CLT.

Isto porque, **quanto ao Município e suas autarquias, a fixação de percentual deve ser orientada pelo item VI da Súmula nº 219 do TST c/c o inciso V do § 3º, do artigo 85 do CPC**. Destarte, sendo a Fazenda Pública parte, e sendo o proveito econômico da parte Autor a superior a cem salários mínimos, por força de lei deve ser aplicado o parâmetro legal insculpido no referido dispositivo.

Analiso.

Na hipótese em tela, a ação foi ajuizada em 18/12/2019, quando já estava vigente a Lei 13.467/2017, que incluiu na CLT o art. 791-A da CLT, cuja redação transcrevo abaixo:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

#### **§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção"**

Dessa forma, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a autora não esteja assistida pelo Sindicato de classe.

Assim, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tal, entendo ser razoável a majoração dos honorários em favor do advogado das reclamantes para o valor de 15% sobre o valor da liquidação, em observância ao §2º do art. 791-A, acima transrito.

Já quanto a sua condenação, no julgamento da ADIn 5766 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, que previa a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários, com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, não paira mais a controvérsia acerca da possibilidade de condenação do beneficiário de gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No tocante ao requerimento da 5ª ré de que o montante dos honorários sucumbenciais fique restrito a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, alegando que a fixação de percentual deve ser orientada pelo item VI da Súmula nº 219 do TST c/c o inciso V do § 3º, do artigo 85 do CPC, destaco que a condenação da reclamada não se beneficiaria do percentual diferenciado, prevalecendo o percentual imposto para o devedor principal.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário das autoras no tópico, para majorar a condenação das rés ao pagamento de honorários para o importe de 15%, bem como excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários.

**Nego provimento** ao recurso ordinário das 2ª, 3ª e 4ª rés no tópico, e ao recurso ordinário da 5ª ré no tópico.

A responsabilização das rés será apreciada no tópico específico.

**Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023****RECURSOS ORDINÁRIOS: DA 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> RÉS****DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DO GRUPO ECONÔMICO**

O autor alega na exordial que (ID. 147dfd9 - Pág. 5 e 6 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

----- foi contratado pela primeira Reclamada (-----) em 15/07/2019 para exercer a função de "Ajudante", prestando seus serviços em favor da segunda (Consórcio -----) e quinta Reclamadas (Fundação -----) na execução de "Obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede esgotamento sanitário".

A terceira (----- - **Pavimentação e Construção Ltda.**) e a quarta Reclamada (-----), integram o grupo econômico da segunda Reclamada, motivo pelo qual figuram no polo passivo da presente demanda.

----- prestou seus serviços em favor das Reclamadas até **02/10/2019**, data em que, devido às inadequadas condições de trabalho propiciadas pelas Reclamadas, sofreu gravíssimo acidente de trabalho.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. f3baf04 - Pág. 9 a 12 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Os contratos de fls. 223 e ss e 647 e ss revelam que a quinta reclamada contratou a segunda reclamada para obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paquare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- do programa saneando -----, e esta, por sua vez, contratou a primeira reclamada como subempreiteira.

A quinta ré é uma autarquia municipal, criada para Planejar, gerir e supervisionar as atividades de manejo de águas pluviais, de prevenção e controle de enchentes, de esgotamento sanitário sob responsabilidade do município (e não abrangidos por contrato de concessão), bem como as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento da Cidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 42.985/2017). Já a segunda reclamada é um consórcio criado pela terceira e quarta ré (empresa construtoras), empreiteiro principal, que contratou a primeira reclamada como subempreiteira da obra.

A responsabilidade do dono da obra no que tange à indenização decorrente de acidente de trabalho é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil, quando verificado que o dono da obra não adotou todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e higidez do trabalhador, hipótese em que não se aplicaria o entendimento contido na OJ 191 da SDI-I do TST, pois o dono da obra seria considerado co-autor do ilícito.

Nesse sentido, as seguintes eramentas:

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. (...) 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. NÃO CONHECIMENTO. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, é firme no sentido de que referido precedente é inaplicável quando se trata de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado por interpôsta pessoa, caso em que o dono da obra permanece responsável pelo pagamento de compensação por danos morais e materiais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. A responsabilidade do dono da obra, tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) é solidária, mesmo no caso de contratação lícita, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-995180091.2005.5.09.0015, 4<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/05/2020).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. (...) CONTRATO DE EMPREITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. Verificada a transcendência política social da questão objeto do recurso de revista. Considerando a atual jurisprudência do TST sobre a matéria relativa à responsabilidade solidária do dono da obra em face do contrato de empreitada decorrente de acidente de trabalho, segundo a qual não se aplicam as disposições da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST que afasta apenas a responsabilidade pelos créditos de natureza trabalhista, sendo que na hipótese vertente se discute créditos de cunho civilista, quais sejam, danos morais e materiais, resta caracterizada a violação dos artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil, a ensejar o acolhimento da pretensão recursa do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-437-84.2014.5.12.0036, 5<sup>a</sup> Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 08/05/2020).

Em relação à segunda ré, tendo em vista que a lide não versa sobre verbas trabalhistas, deve ser observado o disposto nos arts. 186 e 942 do CC e não no art. 455 CLT, que autorizam a responsabilização daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem.

Diante do exposto, tenho que, se o empreiteiro principal (segunda ré) e do dono da obra (quinta reclamada) concorreram de alguma forma para o acidente que vitimou o empregado da primeira ré, sua responsabilidade é solidária.

No caso, o preposto da segunda, terceira e quarta ré admitiu "que quem coordenava o trabalho realizado nessa frente de serviço que gerou o acidente do de cujus era o Sr. -----, encarregado da 1ª reclamada; que havia gestor da 2ª, 3ª e 4ª ré no local da obra; que havia técnico de segurança do trabalho, empregado do 2º réu, -----, durante todo o período da obra; que havia também funcionário da 2ª e 3ª reclamadas que junto com ----- formavam a equipe de segurança do trabalho (...) que ----- passou no local da obra no dia do acidente às 14h; que no momento do acidente não havia técnico de segurança no local; que o acidente ocorreu entre 16h e 17h (...) que o fiscal da Rio Aguas não estava no local no momento do acidente (...) que ----- era o mestre de obras, mas não estava presente no momento do acidente; que estavam presentes no momento do acidente -----, da 1ª reclamada, e a equipe de trabalho da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada foi contratada pelo Consorcio em razão da experiência nesse tipo de obra (...) que não sabe dizer se ----- da 1ª reclamada tinha qualificação de segurança do trabalho; que após o acidente houve a rescisão do contrato firmado entre o Consorcio e a ----- em razão do acidente; que não houve alteração do plano de trabalho em relação à segurança após o acidente por parte das reclamadas".

Verifica-se, portanto, que, apesar de haver fiscais da segunda e quinta réis na obra, no momento do acidente não havia qualquer representante das empresas no local.

Ademais, apesar de o representante das reclamadas ter afirmado que a primeira demandada foi contratada por sua experiência no serviço a ser realizado, o laudo de fls. 805 e ss concluiu que os empregados envolvidos no acidente não tinham experiência e treinamento para a função de desempenhavam, além de estarem sem supervisão.

Assim, seja pela culpa na contratação de empresa sem qualificação técnica para o serviço realizado, seja pela ausência de fiscalização da obra realizada, respondem a segunda e a quinta réis de forma solidária pelas parcelas acima deferidas.

Por fim, em relação à terceira e quarta réis, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º da CLT o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra ou mesmo quando guardando cada uma sua autonomia, em relação de coordenação.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que as referidas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico da segunda reclamada, pois apresentaram defesa em peça única e todas as demandadas estão sob o patrocínio do mesmo advogado, ao passo que apresentam atividades complementares.

Estes fatos revelam-se suficientes para concluir que a administração das sociedades encontra-se sob o comando do mesmo grupo econômico, sendo elementos mais que suficientes para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas em questão.

Assim sendo, declaro a responsabilidade solidária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª réis pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, conforme fundamentos acima expostos.

A 2ª, 3ª e 4ª recorrentes alegam que (ID. 11cbc4d - Pág. 28 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

A solidariedade fixada entre todas as Reclamadas não pode subsistir ante a ausência de regramento jurídico a ampará-la.

**Destarte, a reversão da responsabilização solidaria para subsidiaria é medida que se impõe e ora se requer.**

Em relação a solidariedade deferida entre a segunda, terceira e quarta Reclamada, ora Recorrentes, tem-se que elas decorrem tão somente em razão da constituição do Consórcio que foi formado para comunhão de esforços para cumprimento de um projeto/contrato, somando-se a expertise de cada uma das empresas consorciadas, não havendo que se falar em Grupo Econômico, pois excetuando o Consórcio por elas formada, inexiste qualquer atributo necessário à formação de grupo econômico entre elas.

Analiso.

As autoras anexam CTPS do Sr. ----- (ID. 3866d61 - Pág. 2 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), assinada pela 1ª ré com data de admissão em 15/07/2019 e data de saída em 02/10/2019, para o cargo de ajudante (ID. 3866d61 - Pág. 5 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

As réis anexaram aos autos "Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre a 2ª ré Consórcio -----, como contratante, e a 1ª ré - ----- Construções e Terraplanagem EIRELI, como contratada, datado de 15/07/2019, com o seguinte objeto (ID. f6bae69 - Pág. 1 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O objeto do presente "Contrato" consiste na prestação, pela CONTRATADA para serviços de Assentamento de Rede de Esgoto de Tubos de 600mm e 700mm, para a obra de nº. 453 - OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO INTERCEPTOR E COLETORES TRONCO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO TRECHO ENTRE A RUA PACUARE, PACIÊNCIA E RUA BOMINAL (ETE) ----- - DO PROGRAMA SENAMENTO -----.

Ademais, foi anexado Termo de Contrato de Obras entre a Fundação Instituto das Águas Rio-Águas, como contratante, e o consórcio -----, como contratada, para execução de "obras de implantação de interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paçuare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- - do Programa Saneando ----- - XIX RA - AP. 5.3 (ID. 8f9d9e5 Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), celebrado em 13/05/2016.

Portanto, é indubioso que o 2º reclamado foi efetivo beneficiário do trabalho prestado pelo ex-obreiro.

Pois bem. Nos casos que envolvem indenização por danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho, o entendimento do C. TST é de que a tomadora de serviços deve ser responsabilizada de forma solidária, com base nos artigos 932, inciso III, e no parágrafo único do artigo 942, ambos do Código Civil.

Assim, tendo em vista que a presente lide trata de verbas decorrentes do acidente de trabalho, ou seja, não versa sobre verbas trabalhistas propriamente ditas, devem ser observados os artigos 932, 186 e 942 do Código Civil, e não o artigo 455 da CLT.

O artigo 932 do Código Civil estabelece que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Ademais, os artigos 186 e 942 do Código Civil autorizam a responsabilização daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, hipótese dos autos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Assim, a 2ª ré, que concorreu de alguma forma para o acidente que vitimou o empregado da primeira ré, deve ser responsabilizada de forma solidária, nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRADO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO . REFORMATIO IN PEJUS . A discussão pertinente à responsabilidade civil do tomador de serviços pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante deve se feita à luz do art. 942 do Código Civil e não sob o enfoque do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 331, V, do TST, uma vez que essas regras destinam-se à responsabilidade do ente público pelo descumprimento de

obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços e não pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. Nesse contexto, comprovados, no caso, a prestação de serviço, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do tomador, deveria ser o ente público condenado solidariamente, todavia, mantém-se a sua responsabilidade subsidiária, em face da vedação processual de reformatio in pejus. Agravo não provido. (TST - Ag: 10596920175110010, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022)

**RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. DA REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** **Nos casos envolvendo indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, o entendimento do C. TST é no sentido de que deve ser aplicada a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços, por aplicação dos artigos 932, III, e 942, parágrafo único, do Código Civil.** Isso porque o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST trata da responsabilidade da tomadora de serviços quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas em sentido estrito, o que não é o caso dos autos, que se refere à responsabilidade civil solidária decorrente de acidente de trabalho.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pela reparação civil decorrente do acidente de trabalho que vitimou fatalmente o ex-empregado. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE POR ELETROPLESSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A atividade laboral desempenhada pelo ex-empregado era de risco, constatada a relação existente entre tal atividade e o dano causado, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador que explora atividade de risco, presumindo-se a culpa nessa hipótese, restando inegável o direito à reparação civil por danos morais e materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Recursos ordinários das Rés a que se negam provimento. (TRT-1 - RO: 00104506920155010245 RJ, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/09/2020)

**REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA.** A responsabilidade solidária do tomador de serviços, no caso de reparação indenizatória decorrente de acidente do trabalho, advém da comprovação da sua conduta culposa pelo ato ilícito e tem por fundamento o art. 942 do Código Civil. (TRT-2 10002591620205020383 SP, Relator: BENEDITO VALENTINI, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 21/09/2021)

Vale ressaltar que o entendimento constante da Súmula 331, IV, do TST, trata da responsabilidade da tomadora de serviços quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas em sentido estrito, hipótese diversa dos autos, que se refere à responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho.

Assim, a 2ª ré, como tomadora de serviços, deve ser responsabilizada de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos, conforme corretamente decidido pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, reforço que não prospera a natureza personalíssima de determinadas obrigações, respondendo o tomador do serviço solidariamente por todas as verbas, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Diante das elucidações supra, entendo como correta a condenação solidária da 2ª ré.

No tocante à controvérsia quanto à alegação de que as 2ª, 3ª e 4ª reclamadas constituem um grupo econômico, o que implicaria a responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas devidas às reclamantes, passo a analisar.

O art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que "sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

O objetivo essencial do Direito do Trabalho com a figura da responsabilização solidária foi ampliar as possibilidades de pagamento do crédito trabalhista, impondo responsabilidade a várias empresas de um mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, nesses casos, é solidária, oriunda do artigo 2.º, § 2.º, CLT, ou seja, o reclamante-credor poderá exigir de todos os componentes do grupo, ou de qualquer deles, o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha sido contratado por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Na caracterização de grupo econômico, não se exigem os rigores da Lei 6.404/76, isto é, a hierarquização no interior do grupo econômico, em típica relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas. Deve-se, ao revés, privilegiar a realidade durante o vínculo empregatício.

Não há, para configuração do grupo econômico, necessidade da existência de uma *holding*, de uma empresa que centralize, administre e coordene as demais empresas. Indaga-se, isto, sim, da comunhão de interesses e da conjugação de esforços para o atingimento do objetivo social da instituição.

Assim, comprovando-se a integração das empresas, com unidade e correlação de interesses em torno do objetivo empresarial, há grupo econômico, ainda que conservem, cada uma delas, sua autonomia, ou seja, sem prevalência de uma empresa sobre a outra.

Na hipótese dos autos, a 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés firmaram instrumento particular de contrato que teve por objeto a constituição de um consórcio, ora 2<sup>a</sup> ré (ID. a3ba9f2 - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

**Ademais, as réspresentaram defesa conjunta, fato que também advoga em favor da caracterização do grupo econômico.**

O juízo de primeiro grau também reconheceu em sentença, referente ao processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, a existência de grupo econômico (ID. 918dc2e - Pág. 11 e 12 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

Por fim, em relação à terceira e quarta rés, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º da CLT o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra ou mesmo quando guardando cada uma sua autonomia, em relação de coordenação.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que as referidas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico da segunda reclamada, pois apresentaram defesa em peça única e todas as demandadas estão sob o patrocínio do mesmo advogado, ao passo que apresentam atividades complementares.

Estes fatos revelam-se suficientes para concluir que a administração das sociedades encontra-se sob o comando do mesmo grupo econômico, sendo elementos mais que suficientes para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas em questão.

Assim sendo, declaro a responsabilidade solidária da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> rés pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, conforme fundamentos acima expendidos.

Dessa forma, configurado o grupo econômico entre as 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> rés, deve ser imposta a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Isto posto, **nego provimento.**

**Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 5<sup>a</sup> RÉ**

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O autor alega na exordial que (ID. f91f477 - Pág. 6 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

----- foi contratado pela primeira Reclamada (-----) em 15/07/2019 para exercer a função de "Ajudante", prestando seus serviços em favor da segunda (Consórcio -----) e quinta Reclamadas (Fundação -----) na execução de "Obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede esgotamento sanitário".

Em contestação a 5<sup>a</sup> ré aduz que (ID. 8eb7f00 - Pág. 2 e 4 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

A Fundação RIOAGUAS ostenta, neste caso, a condição de **dona da obra**, e não a de tomadora de serviço.

É inarredável a incidência, então, da **Orientação Jurisprudencial no 191 da SDI-I/TST**[...].

[...]

Improcedente, pelo já exposto, o pedido de responsabilização solidária da Fundação Rioáguas, não havendo que se falar, tampouco, em responsabilidade subsidiária.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. f3baf04 - Pág. 9 a 12 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os contratos de fls. 223 e ss e 647 e ss revelam que a quinta reclamada contratou a segunda reclamada para obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paquare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- do programa saneando -----, e esta, por sua vez, contratou a primeira reclamada como subempreiteira.

A quinta ré é uma autarquia municipal, criada para Planejar, gerir e supervisionar as atividades de manejo de águas pluviais, de prevenção e controle de enchentes, de esgotamento sanitário sob responsabilidade do município (e não abrangidos por contrato de concessão), bem como as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento da Cidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 42.985/2017). Já a segunda reclamada é um consórcio criado pela terceira e quarta ré (empresa construtoras), empreiteiro principal, que contratou a primeira reclamada como subempreiteira da obra.

A responsabilidade do dono da obra no que tange à indenização decorrente de acidente de trabalho é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil, quando verificado que o dono da obra não adotou todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e higidez do trabalhador, hipótese em que não se aplicaria o entendimento contido na OJ 191 da SDI-I do TST, pois o dono da obra seria considerado co-autor do ilícito.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. (...) 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. NÃO CONHECIMENTO. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, é firme no sentido de que referido precedente é inaplicável quando se trata de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado por interposta pessoa, caso em que o dono da obra permanece responsável pelo pagamento de compensação por danos morais e materiais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. A responsabilidade do dono da obra, tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) é solidária, mesmo no caso de contratação lícita, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-995180091.2005.5.09.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/05/2020).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. (...) CONTRATO DE EMPREITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. Verificada a transcendência política social da questão objeto do recurso de revista. Considerando a atual jurisprudência do TST sobre a matéria relativa à responsabilidade solidária do dono da obra em face do contrato de empreitada decorrente de acidente de trabalho, segundo a qual não se aplicam as disposições da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST que afasta apenas a responsabilidade pelos créditos de natureza trabalhista, sendo que na hipótese vertente se discute créditos de cunho civilista, quais sejam, danos morais e materiais, resta caracterizada a violação dos artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil, a ensejar o acolhimento da pretensão recursa do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-437-84.2014.5.12.0036, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 08/05/2020).

Em relação à segunda ré, tendo em vista que a lide não versa sobre verbas trabalhistas, deve ser observado o disposto nos arts. 186 e 942 do CC e não no art. 455 CLT, que autorizam a responsabilização daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem.

Diante do exposto, tenho que, se o empreiteiro principal (segunda ré) e do dono da obra (quinta reclamada) concorreram de alguma forma para o acidente que vitimou o empregado da primeira ré, sua responsabilidade é solidária.

No caso, o preposto da segunda, terceira e quarta ré admittiu "que quem coordenava o trabalho realizado nessa frente de serviço que gerou o acidente do de cujus era o Sr. -----, encarregado da 1ª reclamada; que havia gestor da 2ª, 3ª e 4ª ré no local da obra; que havia técnico de segurança do trabalho, empregado do 2º réu, -----, durante todo o período da obra; que havia também funcionário da 2ª e 3ª reclamadas que junto com ----- formavam a equipe de segurança do trabalho (...) que ----- passou no local da obra no dia do acidente às 14h; que no momento do acidente não havia técnico de segurança no local; que o acidente ocorreu entre 16h e 17h (...) que o fiscal da Rio Aguas não estava no local no momento do acidente (...) que ----- era o mestre de obras, mas não estava presente no momento do acidente; que estavam presentes no momento do acidente -----, da 1ª reclamada, e a equipe de trabalho da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada foi contratada pelo Consorcio em razão da experiência nesse tipo de obra (...) que não sabe dizer se ----- da 1ª reclamada tinha qualificação de segurança do trabalho; que após o acidente houve a rescisão do contrato firmado entre o Consorcio e a ----- em razão do acidente; que não houve alteração do plano de trabalho em relação à segurança após o acidente por parte das reclamadas".

Verifica-se, portanto, que, apesar de haver fiscais da segunda e quinta réis na obra, no momento do acidente não havia qualquer representante das empresas no local.

Ademais, apesar de o representante das reclamadas ter afirmado que a primeira demandada foi contratada por sua experiência no serviço a ser realizado, o laudo de fls. 805 e ss concluiu que os empregados envolvidos no acidente não tinham experiência e treinamento para a função de desempenhavam, além de estarem sem supervisão.

Assim, seja pela culpa na contratação de empresa sem qualificação técnica para o serviço realizado, seja pela ausência de fiscalização da obra realizada, respondem a segunda e a quinta réis de forma solidária pelas parcelas acima deferidas.

Por fim, em relação à terceira e quarta réis, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º da CLT o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra ou mesmo quando guardando cada uma sua autonomia, em relação de coordenação.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que as referidas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico da segunda reclamada, pois apresentaram defesa em peça única e todas as demandadas estão sob o patrocínio do mesmo advogado, ao passo que apresentam atividades complementares.

Estes fatos revelam-se suficientes para concluir que a administração das sociedades encontra-se sob o comando do mesmo grupo econômico, sendo elementos mais que suficientes para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas em questão.

Assim sendo, declaro a responsabilidade solidária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª réis pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, conforme fundamentos acima expandidos.

Irresignado, o recorrente alega que (ID. df6ef6b - Pág. 4 e 9 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

No caso dos autos, a Fundação RIOAGUAS ostenta condição de **dona da obra**, e não a de tomadora de serviço, como inclusive reconhecido pelo MD. Juízo em sua sentença. [...]

Destarte, impositiva a reforma da r. sentença, visto que consoante a melhor jurisprudência, **não cabe falar em responsabilização solidária, tampouco subsidiária, da Fundação Autárquica RIOÁGUAS, enquanto dona da obra**, não sendo viável considerá-la co-autora do ilícito (morte em decorrência de acidente de trabalho) por uma suposta - e não demonstrada - ausência de fiscalização.

[...]

#### **AD ARGUMENTANDUM TANTUM: DO BENEFÍCIO DE ORDEM**

Na hipótese de manutenção da condenação da Fundação RIOÁGUAS, o que só se admite para argumentar, sua responsabilidade deve ser subsidiária em relação a todas as demais Reclamadas, não solidária, por tudo o que se expôs até aqui.

Analiso.

As autoras anexam CTPS do Sr. ----- (ID. 3866d61 - Pág. 2 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), assinada pela 1ª ré - ----- Construções e Terrap - com data de admissão em 15/07/2019 e data de saída em 02/10/2019, para o cargo de ajudante (ID. 3866d61 - Pág. 5 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

As réis anexaram aos autos "Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre a 2ª ré Consórcio -----, como contratante, e a 1ª ré - ----- Construções e Terraplanagem EIRELI, como contratada, datado de 15/07/2019, com o seguinte objeto (ID. f6bae69 - Pág. 1 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1 - O objeto do presente "Contrato" consiste na prestação, pela CONTRATADA para serviços de Assentamento de Rede de Esgoto de Tubos de 600mm e 700mm, para a obra de nº. 453 - OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO INTERCEPTOR E COLETORES TRONCO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO TRECHO ENTRE A RUA PACUARE, PACIÊNCIA E RUA BOMINAL (ETE) ----- - DO PROGRAMA SENAMENTO -----.

Ademais, foi anexo Termo de Contrato de Obras entre a Fundação Instituto das Águas Rio-Águas, como contratante, e o consórcio -----, como contratada, para execução de "obras de implantação de interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paçuare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- do Programa Saneando ----- - XIX RA - AP. 5.3 (ID. 8f9d9e5 Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), celebrado em 13/05/2016.

Referido termo de contrato possui prazo de "720 dias corridos" (ID. 8f9d9e5 - Pág. 5 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

Assim, cumpre esclarecer que é indubidoso que o Sr. ----- foi contratado pela 1<sup>a</sup> ré para prestar serviços em favor da 5<sup>a</sup> ré.

Pois bem. Nos casos que envolvem indenização por danos morais e materiais resultantes de acidentes de trabalho, o entendimento do C. TST é de que o dono da obra deve ser responsabilizada de forma solidária, com base nos artigos 932, inciso III, e no parágrafo único do artigo 942, ambos do Código Civil, não sendo aplicado no caso de acidente de trabalho a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, é firme no sentido de que referido precedente é inaplicável quando se trata de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado por pessoa interpresa, caso em que o dono da obra permanece responsável pelo pagamento de compensação por danos morais e materiais. Precedentes. A responsabilidade do dono da obra, tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) é solidária, mesmo no caso de contratação lícita, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o dono da obra deve responder solidariamente pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ocorrido nas suas dependências, quando, ao admitir a prestação de serviços sem a observância das normas de saúde e segurança no trabalho, tiver concorrido para o infortúnio. Registrado, nesse aspecto, ser inaplicável, na hipótese, a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 sob o fundamento de que a sua incidência se restringe a obrigações trabalhistas em sentido estrito, sem alcançar parcelas de natureza cível, dentre as quais se inserem as indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Manteve, contudo, a responsabilidade subsidiária, tendo em vista os limites impostos na lide, uma vez que o reclamante pugnou pela responsabilização subsidiária. Como visto, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual fica afastada a possibilidade de processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333.

Nesse contexto, a incidência do óbice preconizado na Súmula nº 333, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvérsia e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00201897520205040611, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/05/2023, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: 09/05/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. DONO DA OBRA.

INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. A regra excludente da responsabilidade do dono da obra, pelo pagamento das verbas de natureza trabalhista, consolidada na OJ n. 191 da SBDI-1 do TST bem como na recente tese jurídica firmada no Tema Repetitivo n. 6 do TST, não se aplica em relação a verbas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. A pretensão de indenização por danos morais e materiais pleiteada pelos herdeiros em razão da morte do empregado tem natureza jurídica civil, e não se enquadra como verba trabalhista em sentido estrito. Assim, a responsabilização do dono da obra resulta diretamente do Código Civil e deve ser apreciada nos termos dos arts. 186, 927, caput e 942, do Código Civil. Demonstrada a omissão do dono da obra na fiscalização da utilização de equipamento de proteção contra queda para trabalho em altura, e ausente na obra projeto de proteção à saúde e segurança de trabalho, configurado o ato ilícito e a responsabilidade solidária do dono da obra pelo acidente de trabalho. (TRT12 - ROT - 0001438-05.2017.5.12.0035, Rel. JOSE ERNESTO MANZI, 3<sup>a</sup> Câmara, Data de Assinatura: 06/11/2020) (TRT-12 - RO: 00014380520175120035 SC, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 21/10/2020, Gab. Des. Jos Ernesto Manzi)

RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. Ainda que o dono da obra não responda pelas verbas trabalhistas (OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST), não há como afastar a sua responsabilidade solidária nos casos de acidente do trabalho quando estiver caracterizada atividade de risco ou comprovada a sua culpa no infortúnio - ambas hipóteses verificadas no caso em

apreço - , pois se trata de pedido de natureza civil decorrente de ato ilícito (arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do CC). Precedentes do C. TST. Configurada a responsabilidade solidária da ré na condição de dona de obra (art. 942 do CC), o autor poderia optar em ajuizar ação contra ambas as partes (empreiteiro e dona da obra) ou contra apenas uma delas, sendo possível um dos réus entrar com ação regressiva contra aquele que não participou da demanda, pela parte que lhe cabe, nos termos dos arts. 275 e 283 do CC, não havendo que falar, portanto, em necessidade de participação de todos os réus na relação processual. Recurso ordinário da ré conhecido e não provido. (TRT-9 - ROT: 00000628120225090652, Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ, Data de Julgamento: 14/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Dessa forma, conforme entendimento do C. TST, a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 estabelece que o dono da obra não é responsável pelas obrigações assumidas pelo empreiteiro. Contudo, essa orientação não se aplica nos casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho envolvendo trabalhador contratado por intermédio de terceiros, situação em que o dono da obra continua responsável pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. A responsabilidade solidária do dono da obra, na qualidade de tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) permanece, mesmo quando a contratação foi realizada de forma lícita, com base na aplicação do artigo 942 do Código Civil. O dono da obra deve ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados por acidente de trabalho ocorrido em suas instalações, especialmente quando, ao permitir a prestação de serviços sem cumprir as normas de saúde e segurança, contribui para o ocorrido.

É inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, tendo em vista que sua incidência se restringe a obrigações trabalhistas em sentido estrito, sem alcançar parcelas de natureza cível, dentre as quais se inserem as indenizações por danos morais, estéticos e materiais.

Assim, tendo em vista que a presente lide trata de verbas decorrentes do acidente de trabalho, ou seja, não versa sobre verbas trabalhistas propriamente ditas, devem ser observados os artigos 932, 186 e 942 do Código Civil.

O artigo 932 do Código Civil estabelece que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Ademais, os artigos 186 e 942 do Código Civil autorizam a responsabilização daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, hipótese dos autos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Assim, a 5ª ré, que concorreu de alguma forma para o acidente que vitimou o empregado da primeira ré, deve ser responsabilizada de forma solidária pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos, nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC, conforme corretamente decidido pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, reforço que não prospera a natureza personalíssima de determinadas obrigações,

respondendo o tomador do serviço solidariamente por todas as verbas, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Diante das elucidações supra, entendo como correta a condenação solidária da 5ª ré.

Isto posto, **nego provimento.**

**Processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023**

## **RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O autor alega na exordial que (ID. f91f477 - Pág. 6, 10 a 13 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

[...] a empregadora **não contratou o seguro de vida** em grupo obrigatório, previsto na **vigésima cláusula da convenção coletiva** da categoria do trabalhador fatalmente vitimado, razão pela qual as Reclamantes não receberam nenhuma verba securitária em decorrência da morte de seu ente querido.

[...]

Conforme se depreende do parágrafo segundo acima descrito, o seguro deve ser firmado com a **cobertura mínima** equivalente a 10 (dez) vezes o valor do piso normativo estabelecido na convenção para a categoria do trabalhador, qual seja, o valor (mínimo) de R\$ 1.544,40 x 10 = **R\$ 15.444,00** (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

[...]

Portanto, considerando que as Reclamantes deixaram de perceber a verba devida a título de seguro de vida, **devem ser indenizadas de forma substitutiva pelas Reclamadas ao valor total seguro** que deveria ter sido firmado ao Trabalhador ----- Pedretti Gouvêa.

[...]

### **DO DANO MORAL**

[...]

Ao tentarem buscar a indenização que lhes era devida a título de seguro de vida, foi informado pelo empregador que não havia qualquer contrato de seguro em nome de seu funcionário, companheiro e pai das Reclamantes, e que, para que fizessem jus ao valor deveriam recorrer à justiça, o que torna devida a reparação por dano moral à luz do que dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna de 1988 [...].

[...]

Logo, é clarividente o abalo psicológico padecido pelas Reclamantes e, consequentemente, a devida condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização a título de dano moral, ante a previsão legal contida nos arts. 5º, V, X, da CRFB.

Deve ainda ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da conduta e do dano e, ainda, o caráter punitivo pedagógico da indenização.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. 918dc2e - Pág. 14 a 16 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

### **SEGURO DE VIDA**

[...]

Dessa forma, estava a primeira reclamada obrigada a oferecer a seus empregados, seguro de vida em grupo, sendo certo que eventual imprudência do empregado não exime a reclamada da obrigação de contratação do referido seguro.

[...]

Assim, ante todo o exposto, julgo procedente o pedido de indenização substitutiva da cobertura mínima do seguro de vida, correspondente a 10 vezes o piso normativo dos profissionais do grupo IV tabela A da norma coletiva (fl. 32 - R\$ 2.092,20).

[...]

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Configura-se o dano moral quando há violação aos direitos da personalidade da vítima, protegidos com status de fundamentais, no art. 5º, incisos V e X e art. 1º, inciso III, da CRFB, merecendo reparação, ainda que meramente econômica, na tentativa de reduzir o constrangimento havido.

O fato de a empregadora descumprir determinadas obrigações contratuais, sem que haja um dano efetivo e concreto comprovado nos autos que possa dar ensejo à dor moral, não gera por si só o direito à indenização pleiteada.

Por oportuno, convém mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial desse E. TRT nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000 - IUJ, em que se consolidou o entendimento de que o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resílitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Registre-se que o referido entendimento encontra-se consignado na Tese Jurídica Prevalecente n.º 1, definida pelo C. Tribunal Pleno desse E. TRT, nos termos do Ato n.º 01/2017.

Nesse sentido, depreende-se que os fatos narrados na inicial e que fundamentam o pleito, não se revelam capazes de provocar o alegado dano moral, uma vez que não se observa a prática de qualquer conduta danosa por parte da demandada que tenha atingido direitos da personalidade do autor. Sem dúvida, a conduta da exemplificadora causou evidentes prejuízos materiais que estão sendo reparados com a prolação da presente decisão.

Destarte, julgo improcedente o pleito indenizatório.

Irresignadas, as recorrentes alegam que (ID. 2b64d94 - Pág. 6 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

**[...] indenização devida em decorrência do seguro constituiria valor importantíssimo para que as familiares pudessem, em momento tão delicado, vivenciar o processo de luto sem se preocupar com a garantia de sua subsistência imediata.**

Destarte, a primeira Reclamante procurou a empresa a fim de buscar a indenização que lhes era devida a título de seguro de vida. Contudo, **na ocasião foi informado pelo empregador que não havia nenhum contrato de seguro em nome de seu funcionário, companheiro e pai das Reclamantes, e, como se não bastasse, que deveriam recorrer à justiça para receber o valor devido!!!**

[...]

Deste modo, requerem as Reclamantes seja reformada a sentença de forma a condenar as Rés ao **pagamento de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$ 30.000,00 para cada Reclamante**, conforme requerido na inicial.

Analiso.

O Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido.

De acordo com os arts. 186 e 927 do CC, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. Portanto, os requisitos para reparação moral ou patrimonial do dano, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outro evento, são: a) dano; b) ato ilícito; abusivo ou atividade de risco; c) nexo causal.

Prefiro adotar o seguinte conceito de dano: é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito.

O dano moral tem origem quando se verifica afronta aos deveres de lealdade, probidade e boa fé que as partes devem guardar na conclusão dos contratos, assim como, durante sua execução (art. 422 do Código Civil). A inobservância desse modo de proceder, pelos contratantes, pode resultar em dano moral (art. 186 do CC), **em especial quando a conduta se revelar abusiva** (art. 187 do CC).

Por força do art. 769 da CLT, os preceitos contidos na norma do art. 422 do Código Civil

aderem ao contrato de trabalho, assim como, as dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que podem ser aplicadas para justificar a condenação de dano moral, quando ocorrer violação aos deveres contidos no art. 422 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, as autoras alegam que a indenização devida em decorrência do seguro constituiria valor importantíssimo para que os familiares pudessem, em momento tão delicado, vivenciar o processo de luto sem se preocupar com a garantia de sua subsistência imediata. E acrescentam que tamanho desrespeito constituiu não somente uma violação da normativa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, como causou evidente abalo moral às Reclamantes, agravando sua situação econômica, contribuindo para a desestruturação familiar e definitivamente obstruindo o seu processo de lidar com o luto (ID. 2b64d94 - Pág. 6).

Conforme pontuado pelo juízo de primeiro grau, em decisão, prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000 (DEJT em 20/07/2016), deste Tribunal, decidiu-se que, para caracterização do dano moral, exige-se prova inequívoca do nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos. Segue a ementa:

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja *in re ipsa*, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. **O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.** [g.n.]

Entretanto, entendo que o presente caso se trata de hipótese diversa da referida na decisão.

Na hipótese dos autos houve omissão da empresa em contratar o seguro de vida, previsto na convenção coletiva de trabalho aplicável ao caso, o que configura violação grave dos direitos do trabalhador e de seus dependentes. O seguro de vida é um mecanismo de proteção essencial, garantindo amparo financeiro à família em casos de falecimento do empregado, especialmente em decorrência de acidentes de trabalho. No presente caso, a ausência de cumprimento dessa obrigação privou a família do trabalhador falecido de um direito assegurado pela convenção coletiva, causando-lhes, além da perda irreparável, o desamparo financeiro.

No contexto de um acidente de trabalho, a omissão da empresa em cumprir a obrigação de contratar seguro de vida, conforme estipulado na convenção coletiva, causa dano moral de natureza presumida (*in re ipsa*). Nesse caso, a simples ausência de cumprimento da obrigação de contratar o seguro de vida, cujo objetivo é assegurar proteção financeira aos dependentes do trabalhador em caso de falecimento, já configura lesão a direitos fundamentais dos familiares. Não há necessidade de comprovação concreta do sofrimento adicional dos familiares, uma vez que o próprio descumprimento de tal obrigação essencial gera o dano moral.

Dante da gravidade da omissão da empresa em cumprir a obrigação estabelecida na convenção coletiva de contratar seguro de vida para o trabalhador, impõe-se o reconhecimento do dano moral. A ausência desse seguro causou prejuízos diretos aos dependentes do trabalhador falecido, que ficaram desamparados financeiramente. Sendo assim, o descumprimento da obrigação em uma situação de grande vulnerabilidade, como a morte do trabalhador, já é suficiente para justificar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação adicional de sofrimento.

Isto posto, **dou provimento**, para condenar as réis ao pagamento de indenização por danos

morais em razão do seguro de vida não contratado no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser dividido em partes iguais pelas demandantes, observando-se, quanto à atualização, a aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação.

## DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA RÉS - GRUPO ECONÔMICO

O autor alega na exordial que (ID. f91f477 - Pág. 6 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

----- foi contratado pela primeira Reclamada (-----) em 15/07/2019 para exercer a função de "Ajudante", prestando seus serviços em favor da segunda (Consórcio ----- - -----) e quinta Reclamadas (Fundação -----) na execução de "Obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede esgotamento sanitário".

A terceira (----- - Pavimentação e Construção Ltda.) e a quarta Reclamada (-----), integram o grupo econômico da segunda Reclamada, motivo pelo qual figuram no polo passivo da presente demanda.

----- prestou seus serviços em favor das Reclamadas até **02/10/2019**, data em que, devido às inadequadas condições de trabalho propiciadas pelas Reclamadas, sofreu gravíssimo acidente de trabalho.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. 918dc2e - Pág. 16 a 17 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

### RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Os contratos de fls. 223 e ss e 647 e ss (RT nº 010141711.2019.5.01.0023) revelam que a quinta reclamada contratou a segunda reclamada para obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paçuare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- do programa saneando -----, e esta, por sua vez, , contratou a primeira reclamada como subempreiteira.

A quinta ré é uma autarquia municipal, criada para Planejar, gerir e supervisionar as atividades de manejo de águas pluviais, de prevenção e controle de enchentes, de esgotamento sanitário sob responsabilidade do município (e não abrangidos por contrato de concessão), bem como as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento da Cidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 42.985/2017). Já a segunda reclamada é um consórcio criado pela terceira e quarta rés (empresa construtoras), empreiteiro principal, e contratou a primeira reclamada como subempreiteira da obra.

O art. 455 da CLT trata da responsabilidade do empreiteiro principal, quando do inadimplemento do subempreiteiro.

A responsabilidade do empreiteiro em relação a verbas nitidamente trabalhistas é subsidiária, pois o parágrafo único do art. 455 da CLT, ressalva o exercício do direito de regresso pelo empreiteiro que pagar o crédito trabalhista, em face do subempreiteiro, reembolsando-se, assim, da totalidade do valor pago, justamente porque este é devedor e o responsável principal. A mesma norma assegura o direito de retenção de importância a este devida.

Se a hipótese fosse de responsabilidade solidária, o pagamento pelo empreiteiro apenas acarretaria o direito deste exigir, do subempreiteiro, a sua quota, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores (art. 283 do Código Civil).

Como a responsabilidade do empreiteiro surge somente se houver o inadimplemento pelo subempreiteiro, o patrimônio daquele responde, para a satisfação do crédito trabalhista, apenas na ausência de bens deste, que é o efetivo devedor e o responsável principal.

Logo, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré, empreiteira principal. Contudo, postulado o mais, pode o juiz deferir o menos, no caso a responsabilidade subsidiária, conforme art. 455, da CLT. Desse modo, condeno a segunda ré de forma subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas deferidas nos autos do processo 0100807-09.2020.5.01.0023.

Em relação à terceira e quarta ré, neste particular, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária das referidas empresas, conforme já explanado neste tópico, assim como de responsabilidade subsidiária, visto que não se enquadram no disposto no art. 455 da CLT c/c a Súmula 331 do C. TST.

Já a quinta ré é a dona da obra e considerando o disposto em decisão proferida em 11 de maio de 2017, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos sobre a OJ 191 da SDI-I do C. TST aplica-se em caso de verbas nitidamente trabalhistas, o disposto na tese IV: "Exceto ente público da , se houver inadimplemento das obrigações Administração Direta e Indireta trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômicofinanceira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in elegendo".

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 5ª reclamada pelas verbas deferidas nos autos do processo 010080709.2020.5.01.0023. [grifei]

Irresignadas, as reclamantes alegam que (ID. 2b64d94 - Pág. 9 e 10 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

D. Juízo determinou a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, Consórcio ----- - -----, e excluiu do polo passivo a terceira e quarta Rés, ----- - Pavimentação e Construção LTDA e ----- LTDA [...].

[...]

A responsabilidade solidária impõe-se a terceira e a quarta Reclamadas. A segunda Reclamada é um consórcio constituído pela terceira e quarta Reclamadas, de forma que as três compõem o mesmo **grupo econômico**[...].

[...]

Aliás, este fato foi reconhecido na sentença da ação conexa 0101417-11.2019.5.01.0023, em que se pleiteia a reparação de danos pelo acidente de trabalho [...].

Portanto, a não observância por parte das 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas do descumprimento das normas trabalhistas pela 1ª Reclamada, **inclusive no que se refere à não contratação do seguro de vida obrigatório** previsto na cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, gera sua responsabilização solidária.

Analiso.

A controvérsia principal neste tópico diz respeito à alegação de que as 3ª e 4ª reclamadas constituem um grupo econômico com a 2ª reclamada, o que implicaria a responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas devidas às reclamantes.

O art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que "sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

O objetivo essencial do Direito do Trabalho com a figura da responsabilização solidária foi ampliar as possibilidades de pagamento do crédito trabalhista, impondo responsabilidade a várias empresas de um mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, nesses casos, é solidária, oriunda do artigo 2.º, § 2.º, CLT, ou seja, o reclamante-credor poderá exigir de todos os componentes do grupo, ou de qualquer deles, o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha sido contratado por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

[Na caracterização de grupo econômico, não se exigem os rigores da Lei 6.404/76, isto é, a hierarquização no interior do grupo econômico, em típica relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas. Deve-se, ao revés, privilegiar a realidade durante o vínculo empregatício.](#)

Não há, para configuração do grupo econômico, necessidade da existência de uma *holding*, de uma empresa que centralize, administre e coordene as demais empresas. Indaga-se, isto, sim, da comunhão de interesses e da conjugação de esforços para o atingimento do objetivo social da instituição.

[Assim, comprovando-se a integração das empresas, com unidade e correlação de interesses em torno do objetivo empresarial, há grupo econômico, ainda que conservem, cada uma delas, sua autonomia, ou seja, sem prevalência de uma empresa sobre a outra.](#)

Na hipótese dos autos, a 3ª e 4ª ré firmaram instrumento particular de contrato que teve por objeto a constituição de um consórcio, ora 2ª ré (ID. a3ba9f2 - Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

**Ademais, as réspresentaram defesa conjunta, fato que também advoga em favor da caracterização do grupo econômico.**

O juízo de primeiro grau também reconheceu em sentença, referente ao processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023 a existência de grupo econômico (ID. 918dc2e - Pág. 11 e 12 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

Por fim, em relação à terceira e quarta ré, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º da CLT o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra ou mesmo quando guardando cada uma sua autonomia, em relação de coordenação.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que as referidas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico da segunda reclamada, pois apresentaram defesa em peça única e todas as demandadas estão sob o patrocínio do mesmo advogado, ao passo que apresentam atividades complementares.

Estes fatos revelam-se suficientes para concluir que a administração das sociedades encontra-se sob o comando do mesmo grupo econômico, sendo elementos mais que suficientes para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas em questão.

Assim sendo, declaro a responsabilidade solidária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ré pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, conforme fundamentos acima expostos.

Dessa forma, configurado o grupo econômico entre as 2ª, 3ª e 4ª ré, deve ser imposta a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Isto posto, **dou provimento**, para reconhecer a responsabilidade solidária da 2ª, 3ª e 4ª ré pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos.

## DA RESPONSABILIDADE DA QUINTA RÉ - RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO

O autor alega na exordial que (ID. f91f477 - Pág. 6 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

----- foi contratado pela primeira Reclamada (-----) em 15/07/2019 para exercer a função de "Ajudante", prestando seus serviços em favor da segunda (Consórcio ----- e quinta Reclamadas (Fundação -----) na execução de "Obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede esgotamento sanitário".

Em contestação a 5ª ré aduz que (ID. a9edfaa - Pág. 3 a 4 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

A Fundação RIOÁGUAS ostenta, neste caso, a condição de **dona da obra**.

É inarredável a incidência, então, da **Orientação Jurisprudencial no 191 da SDI-I/TST**.

[...]

O pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária da ----- se fundamentou no fato de esta ter sido, supostamente, tomadora do serviço do *de cuius*, e não ter, nesta condição, cuidado para que a 1ª Ré não descumprisse o instrumento de convenção coletiva.

Trata-se de fundamento absolutamente equivocado, porque a Fundação não manteve qualquer contrato com a 1ª Ré, de modo que não poderia ter fiscalizado o cumprimento de convenção coletiva.

Oportuno, também, destacar que, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume. Resulta da lei ou da vontade das partes. Não há que se falar, tampouco, na aplicação do artigo 942 do Código Civil, eis que, como já dito nessa peça, a Fundação não manteve contrato com a empregadora do *de cuius*, de modo que não contribuiu sequer remotamente para a ocorrência do dano respondam pela reparação da lesão.

De todo modo, ainda que se houvesse de analisar o tema sob o prisma da responsabilidade trabalhista do tomador de serviços, não seria caso de aplicação da Súmula nº 331/TST, mas sim de incidência da Orientação Jurisprudencial no 191 da SDI-I/TST, já referida no tópico anterior.

O juízo *a quo* decidiu que (ID. 918dc2e - Pág. 16 a 17 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

## RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Os contratos de fls. 223 e ss e 647 e ss (RT nº 010141711.2019.5.01.0023) revelam que a quinta reclamada contratou a segunda reclamada para obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paçquare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- do programa saneando -----, e esta, por sua vez, , contratou a primeira reclamada como subempreiteira.

A quinta ré é uma autarquia municipal, criada para Planejar, gerir e supervisionar as atividades de manejo de águas pluviais, de prevenção e controle de enchentes, de esgotamento sanitário sob responsabilidade do município (e não abrangidos por contrato de concessão), bem como as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento da Cidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 42.985/2017). Já a segunda reclamada é um consórcio criado pela terceira e quarta rés (empresa construtoras), empreiteiro principal, e contratou a primeira reclamada como subempreiteira da obra.

O art. 455 da CLT trata da responsabilidade do empreiteiro principal, quando do inadimplemento do subempreiteiro.

A responsabilidade do empreiteiro em relação a verbas nitidamente trabalhistas é subsidiária, pois o parágrafo único do art. 455 da CLT, ressalva o exercício do direito de regresso pelo empreiteiro que pagar o crédito trabalhista, em face do subempreiteiro, reembolsando-se, assim, da totalidade do valor pago, justamente porque este é devedor e o responsável principal. A mesma norma assegura o direito de retenção de importância a este devida.

Se a hipótese fosse de responsabilidade solidária, o pagamento pelo empreiteiro apenas acarretaria o direito deste exigir, do subempreiteiro, a sua quota, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores (art. 283 do Código Civil).

Como a responsabilidade do empreiteiro surge somente se houver o inadimplemento pelo subempreiteiro, o patrimônio daquele responde, para a satisfação do crédito trabalhista, apenas na ausência de bens deste, que é o efetivo devedor e o responsável principal.

Logo, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré, empreiteira principal. Contudo, postulado o mais, pode o juiz deferir o menos, no caso a responsabilidade subsidiária, conforme art. 455, da CLT. Desse modo, condeno a segunda ré de forma subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas deferidas nos autos do processo 0100807-09.2020.5.01.0023.

Em relação à terceira e quarta rés, neste particular, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária das referidas empresas, conforme já explanado neste tópico, assim como de responsabilidade subsidiária, visto que não se enquadram no disposto no art. 455 da CLT c/c a Súmula 331 do C. TST.

Já a quinta ré é a dona da obra e considerando o disposto em decisão proferida em 11 de maio de 2017, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos sobre a OJ 191 da SDI-I do C. TST aplica-se em caso de verbas nitidamente trabalhistas, o disposto na tese IV: "Exceto ente público da , se houver inadimplemento das obrigações Administração Direta e Indireta trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômicofinanceira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in elegendio".

Assim sendo, julgo improcede o pedido de responsabilidade solidária da 5ª reclamada pelas verbas deferidas nos autos do processo 010080709.2020.5.01.0023. [grifei]

Irresignadas, as reclamantes alegam que (ID. 2b64d94 - Pág. 14 a 17):

A quinta Ré apresentou às fls. 451/462 o contrato administrativo firmado com a segunda Ré (Consórcio ----- - -----) para execução da obra em questão, "Obras de implementação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a rua Paçquare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- - do Programa Saneando ----- - ----- - XIX RA - AP.5.3".

No referido contrato, a quinta ré se responsabilizou, **na cláusula décima quinta**, pela **fiscalização das obras contratadas** [...].

[...]

Por força da **cláusula vigésima segunda**, a **obrigação de fiscalização se estende às eventuais empresas subcontratadas** [...].

[...]

Nesse contexto, resta evidente a omissão dos demais Réus, incluindo a quinta Ré, por contratar empresa de idoneidade duvidosa e não fiscalizarem e exigirem o cumprimento da norma prevista na vigésima cláusula da convenção coletiva de trabalho pela empregadora (primeira Ré).

Pelo exposto, impõe-se a reforma da sentença recorrida, de forma a declarar a responsabilidade solidária da quinta Ré pelo ilícito cometido. Caso não seja este o entendimento adotado, deve ser reconhecida ao menos a responsabilidade subsidiária da quinta Ré.

Analiso.

As autoras anexam CTPS do Sr. ----- (ID. 3866d61 - Pág. 2 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), assinada pela 1<sup>a</sup> ré - ----- Construções e Terrap - com data de admissão em 15/07/2019 e data de saída em 02/10/2019, para o cargo de ajudante (ID. 3866d61 - Pág. 5 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

As rés anexaram aos autos "Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre a 2<sup>a</sup> ré Consórcio -----, como contratante, e a 1<sup>a</sup> ré - ----- Construções e Terraplanagem EIRELI, como contratada, datado de 15/07/2019, com o seguinte objeto (ID. f6bae69 - Pág. 1 - Processo nº 010141711.2019.5.01.0023):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O objeto do presente "Contrato" consiste na prestação, pela CONTRATADA para serviços de Assentamento de Rede de Esgoto de Tubos de 600mm e 700mm, para a obra de nº. 453 - OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO INTERCEPTOR E COLETORES TRONCO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO TRECHO ENTRE A RUA PACUARE, PACIÊNCIA E RUA BOMINAL (ETE) ----- - DO PROGRAMA SENAMENTO -----.

Ademais, foi anexoado Termo de Contrato de Obras entre a Fundação Instituto das Águas Rio-Águas, como contratante, e o consórcio -----, como contratada, para execução de "obras de implantação de interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paçuare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) ----- - do Programa Saneando ----- - XIX RA - AP. 5.3 (ID. 8f9d9e5 Pág. 1 - Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023), celebrado em 13/05/2016.

Referido termo de contrato possui prazo de "720 dias corridos" (ID. 8f9d9e5 - Pág. 5 Processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023).

Assim, cumpre esclarecer que é indubioso que o Sr. ----- foi contratado pela 1<sup>a</sup> ré para prestar serviços em favor da 5<sup>a</sup> ré.

Pois bem. A despeito de passível caracterização do serviço terceirizado como atividade-meio da tomadora, entendo que não se aplica ao caso dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, porque referido entendimento pretoriano diz respeito a contrato entre dono da obra e empreiteiro, relativamente à atividade de curta duração, de pequeno porte, que não tem destinação econômica, mas para simples utilização do proprietário ou possuidor. Ocorre quando uma pessoa física contrata um terceiro (pessoa física ou jurídica) para reforma, conserto, ou construção de imóvel destinado à sua utilização ou seu uso pessoal e de seus familiares. A hipótese dos autos, porém, é diversa, e não se dessume perfeito enquadramento no referido verbete jurisprudencial, pelo seu inegável cunho econômico, pois, conforme consta no objeto do contrato, se trata, entre outros itens, de execução de obras de implantação de interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário, o que, por certo, agregou valor econômico ao patrimônio da 2<sup>a</sup> ré. Ademais, possui prazo de 720 dias e valor total do contrato de R\$ 71.301.197,10 (setenta e um milhões, trezentos e um mil, conto e noventa e sete reais e dez centavos), não se enquadrando como curta duração ou pequeno porte.

Neste exato sentido, aliás, o Enunciado 13 aprovado na 1<sup>a</sup> jornada de DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927), mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe facilita beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais."

Não se nega que a atividade desenvolvida pela quinta reclamada seja alheia à construção civil. Entretanto, a realização de uma "obra" permanente, que tem em vista a melhoria da infraestrutura do empreendimento, como é a hipótese, impacta, sem dúvida, positivamente os resultados da atividade ali desenvolvida. Por isso, o fato de o "benefício econômico" - auferido em razão de "obra" - não poder ser reconduzido ao objeto social da empresa não é óbice à responsabilidade subsidiária.

**Destaco ainda o decidido no julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo IRR - 190-53.2015.5.03.0090, que resultou no Tema Repetitivo nº 6, ora transcreto:**

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SbDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS":

- I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);
- II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);
- III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);
- IV) **Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo."**
- V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018" [g.n.]

No caso específico dos autos o termo de contrato de obras foi datado de 13/05/2016 (ID. 8f9d9e5 - Pág. 12), ou seja, foi ANTERIOR a 11/05/2017.

Assim, tendo em vista que não se aplica a referida decisão ao presente caso, entendo que deve a 5ª ré responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Ademais, não há falar em "natureza personalíssima" de determinadas obrigações como pretensa justificativa para minorar o *quantum* dos haveres trabalhistas a que fora condenado o ente da Administração Pública. Isto porque a condenação do responsável subsidiário possui natureza substitutiva do devedor, ou seja, deve aquele, à falta deste último, fazer cumprir integralmente as determinações constantes do título executivo, exatamente como seria cumprido pelo devedor principal. Deveras, a responsabilidade do devedor subsidiário implica transferir ao tomador do serviço não as parcelas ou as multas em si mesmas, mas o *quantum* da condenação que porventura seja inadimplido pelo devedor principal, inclusive quanto aos honorários advocatícios e indenizações.

Desse modo, **dou parcial provimento** para condenar a 5ª ré a responderem subsidiariamente pelas verbas deferidas nestes autos.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo *a quo* decidiu que (ID. 918dc2e - Pág. 18 e 19 - Processo nº 010080709.2020.5.01.0023):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/2017, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, a serem pagos pela primeira reclamada de forma principal e subsidiariamente pela segunda ré, ao patrono das reclamantes.

Ainda, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, pro rata, aos advogados das réis.

Em relação à constitucionalidade do art. 791-A, da CLT, ressalto que o Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento da ADI 5.766, em sessão de julgamento realizada em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Logo, o § 4º, do art. 791-A, da CLT, passa a ter a seguinte redação:

Art. 791-A. (omissis).

.....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Considerando que à parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, independentemente de recebimento de parcelas trabalhistas oriundas dessa ação ou de quaisquer outras.

Destaco que já vinha adotando esse posicionamento, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da citada expressão pelo Pleno desse E. TRT, nos autos da ArgInc 0102282-40.2018.5.01.0000.

Ressalto que haverá sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas no caso de indeferimento total do pedido formulado. O acolhimento do pedido em si, ainda que com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a parcela pleiteada restou acolhida.

As reclamantes alegam em recurso ordinário que (ID. 2b64d94 - Pág. 20 - Processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023):

Deste modo, deve ser reformada a sentença, excluindo a condenação das Reclamantes em honorários advocatícios de sucumbência, de forma a adequar o *decisum* ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Requer, outrossim, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC, requer-se o provimento do presente recurso para condenar as Recorridas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre valor total da condenação.

Analiso.

Na hipótese em tela, a ação foi ajuizada em 01/10/2020, quando já estava vigente a Lei 13.467/2017, que incluiu na CLT o art. 791-A da CLT, cuja redação transcrevo abaixo:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

#### **§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção"**

Dessa forma, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a autora não esteja assistida pelo Sindicato de classe.

Assim, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tal, entendo ser razoável a majoração dos honorários em favor do advogado das reclamantes para o valor de 15% sobre o valor da liquidação, em observância ao §2º do art. 791-A, acima transcrito.

Já quanto a sua condenação, no julgamento da ADIn 5766 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, que previa a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários, com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, não paira mais a controvérsia acerca da possibilidade de condenação do beneficiário de gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isto posto, **dou parcial provimento** para majorar a condenação das réis ao pagamento de honorários para o importe de 15%, bem como excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários.

A responsabilização das réis foi apreciada no tópico específico.

### **III - DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, também por unanimidade, **quanto ao processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário das autoras, para majorar a condenação das réis quanto ao pagamento de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser dividido em partes iguais pelas demandantes, observando-se, quanto à atualização, a aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação; para determinar que seja observada a remuneração mensal do trabalhador, de modo que devem ser incluídas todas as verbas fixas de natureza salarial, quando do falecimento, acrescida de 1/3 de férias e FGTS, considerando como base de cálculo aproximadamente 1,50 salários mínimos; para majorar a condenação das réis ao pagamento de honorários para o importe de 15%, e excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários; **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário das 2ª, 3ª e 4ª réis; bem como **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da 5ª ré. **Quanto ao processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário das autoras para condenar as réis ao pagamento de indenização por danos morais em razão do seguro de vida não contratado no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser dividido em partes iguais pelas demandantes, observando-se, quanto à atualização, a aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação; para reconhecer a responsabilidade solidária da 2ª, 3ª e 4ª réis pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos; para condenar a 5ª ré a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas

nestes autos; para majorar a condenação das rés ao pagamento de honorários para o importe de 15%, bem como excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários, conforme a fundamentação supra, nos termos do voto do Desembargador Relator. Quanto ao processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, arbitra-se o valor da condenação em R\$ 1.250.000,00, fixando as custas em R\$ 25.000,00, pelas rés, isenta a 5ª ré. Quanto ao processo nº 0100807-09.2020.5.01.0023 arbitra-se o valor da condenação em R\$ 90.000,00, fixando as custas em R\$ 1.800,00, pelas rés, isenta a 5ª ré.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

**Mário Sérgio M. Pinheiro**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

msmp/mnnb /jgac

**PJe**



Assinado eletronicamente por: **[MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO]** - 9d488ef

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

